

Processo Nº: 5382281-14.2026.8.09.0163

1. Dados Processo

Juízo.....: Valparaíso de Goiás - Juizado Especial Criminal

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 30/04/2026 17:21:37

Valor da Causa.....: R\$

2. Partes Processos:

Polo Ativo

PABIO CORREIA LOPES

Polo Passivo

JUNIO EDER SOUSA 38574918172

CRISTIANO LIVRAMENTO DA SILVA

BRASIL 24 HORAS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO**

PÁBIO CORREIA LOPES, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 816.435.861-49 e RG nº 1639160 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles Avenida Central Norte, S/N, Cidade Jardins, Valparaíso de Goiás, Goiás, CEP: 72.870-000, por meio de sua advogada **NARAIE NE CRISTINA MARQUES**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás sob nº 51.371, endereço transcrito no rodapé, *in fine assinado*, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 30 e seguintes do Código de Processo Penal e art. 100, § 2º, do Código Penal, oferecer a presente

QUEIXA-CRIME

com pedido de medida cautelar incidental para preservação de prova digital e cessação da reiteração delitiva em face de:

GOIÁS 24 HORAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.660.125/0001-40; **CRISTIANO LIVRAMENTO DA SILVA**, brasileiro, estado civil ignorado, blogueiro, ambos podendo ser localizados na Avenida República do Líbano, nº 2626, Apartamento 402, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-030, endereços eletrônicos: goias24horas@gmail.com e comercialgoias24horas@gmail.com, telefone para contato: +55 (64) 99238-0407; **BRASIL 24 HORAS**, qualificação desconhecida, assim o fazendo pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52



I. DOS FATOS

O Querelante é figura pública de reconhecida atuação política no Município de Valparaíso de Goiás, tendo exercido os cargos de ex-Prefeito de Valparaíso de Goiás e ex-Secretário de Estado, encontrando-se, no momento, em condição de pré-candidato a Deputado Estadual. Trata-se de circunstância que torna ainda mais sensível, grave e danosa a divulgação de conteúdo ofensivo, desabonador e apto a influenciar a percepção do eleitorado.

Em 28/04/2026, o perfil **goias24horas**, em coautoria, compartilhamento ou publicação conjunta com o perfil **brasil48h**, divulgou no Instagram a postagem identificada pela URL abaixo:

https://www.instagram.com/p/DXsJKc_ic-Z/?igsh=MXVxbXFnb3VmY214aA%3D%3D

A publicação veicula manchete que associa o nome do Querelante a suposto “rombo na Saúde em Valparaíso”, afirmando ainda que, mesmo assim, ele “quer cadeira na Assembleia”.

A legenda divulgada, em síntese, afirma que a antiga gestão teria deixado mais de R\$ 25 milhões em compromissos não pagos, desabastecimento de insumos e medicamentos, greve de médicos e pendências com terceirizados, concluindo com a expressão de que, “mesmo com o mar de denúncias”, Pábio estaria “arris[c]ando uma pré-candidatura” e indagando se “o povo de Valparaíso já esqueceu do rombo na Saúde”, conforme se vê:

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52

17:58 BBDC4

goias24horas e brasil48h
Soundridemusic · Dark Mystery



NOTÍCIAS

Após ser acusado por suposto rG24 na Saúde em Valparaíso, ex-pretérito Pábio Mossoró quer cadeira na Assembleia

6 3

Curtido por dredsoncandido e outras pessoas

goias24horas Saúde em frangalhos - A c... mais
há 55 minutos

goias24horas Saúde em frangalhos - A crise na saúde pública de Valparaíso de Goiás veio à tona no início de 2025, nos primeiros dias da nova gestão municipal. Segundo relatos de servidores da Secretaria de Saúde, em apenas dez dias de trabalho, foram identificados mais de R\$ 25 milhões em compromissos não pagos pela administração anterior.

- Quem fez a denúncia?

As informações foram atribuídas a integrantes da equipe técnica da própria secretaria, que, sob anonimato, relataram ao Jornal Opinião Entorno a situação encontrada após a transição de governo.

De acordo com os relatos, a dívida acumulada atinge diretamente serviços essenciais. Médicos da rede de urgência entraram em greve cobrando salários atrasados desde 2023, enquanto trabalhadores terceirizados enfrentam pendências como 13º salário, vencimentos de dezembro e auxílio alimentação.

- Quer ser deputado

Além disso, a gestão de Pábio Mossoró ainda teria deixado estoques de insumos e medicamentos praticamente zerados, agravando ainda mais o atendimento à população.

Mesmo com o mar de denúncias, Pábio está arriuscando uma pré-candidatura a deputado estadual, mas a pergunta é: será que o povo de Valparaíso já esqueceu do rombo na Saúde?

há 55 minutos

Legenda completa: “Saúde em frangalhos - A crise na saúde pública de Valparaíso de Goiás veio à tona no início de 2025, nos primeiros dias da nova gestão municipal. Segundo relatos de servidores da Secretaria de Saúde, em apenas dez dias de trabalho, foram identificados mais de R\$ 25 milhões em compromissos não pagos pela administração anterior.

- Quem fez a denúncia?

As informações foram atribuídas a integrantes da equipe técnica da própria secretaria, que, sob anonimato, relataram ao Jornal Opinião Entorno a situação encontrada após a transição de governo.

De acordo com os relatos, a dívida acumulada atinge diretamente serviços essenciais. Médicos da rede de urgência entraram em greve cobrando salários atrasados desde 2023, enquanto trabalhadores terceirizados

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52



enfrentam pendências como 13º salário, vencimentos de dezembro e auxílio alimentação.

• *Quer ser deputado*

Além disso, a gestão de Pábio Mossoró ainda teria deixado estoques de insumos e medicamentos praticamente zerados, agravando ainda mais o atendimento à população. Mesmo com o mar de denúncias, Pábio está arriuscando uma pré-candidatura a deputado estadual, mas a pergunta é: será que o povo de Valparaíso já esqueceu do rombo na Saúde?”

A narrativa não se limitou à exposição objetiva de controvérsia administrativa ou de notícia institucionalmente verificada. Ao contrário, utilizou linguagem de forte carga depreciativa, baseada em “relatos”, “informações atribuídas a integrantes da equipe técnica” e referências a fontes anônimas, sem demonstração de processo administrativo concluído, condenação judicial, decisão definitiva de órgão de controle ou outro suporte oficial apto a sustentar, como fato consumado, a imputação lançada.

O conteúdo, tal como redigido, constrói associação direta entre o nome do Querelante e um cenário de descontrole financeiro, desorganização administrativa, suspeita de irregularidade e dano à coletividade, projetando sobre sua imagem pública um juízo de reprovação moral imediato, sobretudo em momento de especial exposição política.

A postagem foi elaborada em tom sensacionalista, com nítido potencial de viralização, compartilhamento e replicação, agravando a lesão. Em ambiente digital, a ofensa não se exaure no instante da postagem: ela se renova por visualizações, comentários, compartilhamentos, salvamentos, repostagens e circulação secundária em outras plataformas.

Pois bem: a notícia VEM reproduzir conteúdo negativo NÃO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO, uma vez que se trata de ex-prefeito, mas diretamente ao PRÉ-CANDIDATO, ora querelante.

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.

Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238

E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52

Pábio Mossoró define pré-candidatura a deputado estadual pelo MDB

 João Paulo Alexandre | 14 abril 2026 às 19h24

Ex-secretário do DF disse que decisão veio após conversas com Daniel Vilela sobre a sua permanência no partido



Além disso, o histórico de publicações a ser demonstrado documentalmente nos autos indica a existência de reiterada linha editorial desfavorável a Pábio Correia Lopes e favorável ao grupo político adversário no Município de Valparaíso de Goiás, o que reforça a necessidade de controle judicial estrito sobre a fidedignidade das imputações veiculadas em contexto de pré-campanha:

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52





Possível racha entre Pábio Mossoró e Célio Silveira fica evidenciado em declaração de apoio da deputada Zeli

Redação - 4 de dezembro de 2025

Em publicação na sua rede social, a deputada Zeli dá sinais de que o grupo político do ex-prefeito de Valparaíso Pábio Mossoró pode virar...



Ex-secretária do Entorno faz crítica velada ao seu substituto, Pábio Mossoró, após aumento das passagens de ônibus entre a região e o DF; "deixei...

Redação - 25 de setembro de 2025

A ex-secretária do Entorno do Distrito Federal por Goiás, Caroline Fleury, usou suas redes sociais para demonstrar "indignação" e "surpresa" pela entrada em vigor...



Rombo supostamente deixado por Pábio Mossoró na prefeitura de Valparaíso marca os primeiros 100 dias do governo Marcus Vinícius

Redação - 12 de abril de 2025

Os 100 primeiros dias de um governo municipal normalmente são usados para o novo gestor mostrar a que veio, com reorganização, oferta de serviços...



Moradores de Valparaíso sofrem com a "calamidade" deixada pelo ex-prefeito Pábio na infraestrutura da cidade

Redação - 11 de fevereiro de 2025

Passadas as chuvas e as enchentes, os moradores de Valparaíso de Goiás agora convivem com os 'escombros' das obras de infraestrutura teoricamente mal feitas...



Viaduto de R\$ 3 milhões, que liga nada a lugar nenhum, é mais uma obra mal feita pelo ex-prefeito Pábio em Valparaíso

Redação - 5 de fevereiro de 2025

Anunciado com pompa no ano eleitoral, o viaduto sobre a linha férrea, ligando os bairros Parque Esplanada VI ao Parque Marajó, em Valparaíso de...

URL: <https://jornalopiniaodoentorno.com.br/?s=pabio>

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52





← → ↺ 🌐 jornalopiniaodoentorno.com.br/?s=leda



Articulação da deputada Lêda Borges e do prefeito Lulinha garante obra de R\$ 2,5 milhões da Saneago em Cidade Ocidental

Redação - 14 de abril de 2026

A obra vai solucionar o problema de abastecimento de água de mais de 900 famílias e faz parte de um conjunto de investimento de...



Lêda Borges recebe apoio de diversos municípios durante lançamento da pré-campanha do grupo Caiadista

Redação - 11 de abril de 2026

A deputada federal Lêda Borges (Republicanos) teve papel de destaque no evento de lançamento da pré-candidatura do governador Ronaldo Caiado (PSD) à Presidência da...



Lêda Borges declara apoio a José Mário Schreiner como vice na chapa de Daniel Vilela em Goiás

Redação - 2 de abril de 2026

A deputada federal Lêda Borges (Republicanos) declarou apoio público ao presidente da Faeg, José Mário Schreiner (PSD), como nome para vice na chapa encabeçada...



Lêda Borges se filia ao Republicanos e reforça atuação do partido em Goiás

Redação - 31 de março de 2026

A deputada federal Lêda Borges oficializou nesta terça-feira (31) a sua filiação no Republicanos. A chegada da parlamentar goiana foi confirmada pelo presidente nacional do...



Lêda Borges é ovacionada por alunos da Escola Militar de Valparaíso durante inauguração de reforma

Redação - 24 de março de 2026

A deputada federal Lêda Borges (Republicanos) foi ovacionada nesta segunda-feira (23) pelos alunos do Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás (CEPMG) Fernando Pessoa...

URL: <https://jornalopiniaodoentorno.com.br/?s=leda>

Somente com o título dessas reportagens no site do Jornal Opção Entorno podemos ver o quão tendencioso eles são na hora de tratar dos pré-candidatos do Município de Valparaíso, de um lado a clara propaganda eleitoral positiva para a principal adversária Requerente no Município e a propaganda negativa ao ex-prefeito. Logo, qualquer notícia veiculada por eles em desfavor do Requerente, sem nenhuma prova de veracidade, não deve ser levada em consideração ou base para outras publicações.

➔ FAKE NEWS E CONTEÚDO SABIAMENTE FALSO

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.

Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238

E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/04/2026 17:21:37

Assinado por NARAIE NE CRISTINA MARQUES:03846029165

Localizar pelo código: 109287675432563873195616007, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Conforme se mostra, TODAS AS CONTAS DE GOVERNO do querelante foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, e NÃO EXISTE QUALQUER PROCESSO CRIMINAL EM SEU DESFAVOR.



Processo : 04851/25
Município : VALPARAÍSO DE GOIÁS
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2024
Chefe de Governo : PABIO CORREIA LOPES
CPF : 816.435.861-49

DESPACHO Nº 3126/2025

Em face do que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, encaminhem-se os autos ao Setor de Diligências para na forma regimental, abrir vista a PABIO CORREIA LOPES, Chefe de Governo do Município de VALPARAÍSO DE GOIÁS, para conhecimento das seguintes ocorrências:

Da mesma forma – NÃO CONTA PROCESSOS CRIMINAIS EM DESFAVOR DE PÁBIO MOSSORO:

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52

NARAIE NE MARQUES
A D V O C A C I A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

60815161/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO** **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

PABIO CORREIA LOPES

OU

CPF n. 816.435.861-49

Certidão emitida em 29/04/2026, às 17:29:31 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Goiás. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 29/04/2026, às 11:46:27; Seção Judiciária: Goiás (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 29/04/2026, às 11:46:27.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 60815161

Código de Validação: C325 6632 9911 F2E8 7E99 C48E 05D2 BDBC

Data da Atualização: 29/04/2026, às 11:46:27



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.

Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238

E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/04/2026 17:21:37

Assinado por NARAIE NE CRISTINA MARQUES:03846029165

Localizar pelo código: 109287675432563873195616007, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

60815319/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO** **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

PABIO CORREIA LOPES

OU

CPF n. 816.435.861-49

Certidão emitida em 29/04/2026, às 17:30:17 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Goiás. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 29/04/2026, às 11:46:27; Seção Judiciária: Goiás (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 29/04/2026, às 11:46:27.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 60815319

Código de Validação: B187 A3D3 50EC 88A6 1376 9AEA B5FD 6856

Data da Atualização: 29/04/2026, às 11:46:27



R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.

Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238

E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CRIMINAIS

Nº : 104442175131

CERTIFICO que revendo os registros eletrônicos de distribuição de ações de NATUREZA CRIMINAL no Sistema de Segundo Grau (SSG) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, NADA CONSTA em tramitação **contra**:

Requerente : pabio correia lopes
Nome da Mãe : MARIA MARLUCE CORREIA LOPES
Data de Nascimento : 08/01/1979
CPF : 816.435.861-49

ESTA CERTIDÃO ABRANGE OS PROCESSOS DO SISTEMA DE SEGUNDO GRAU E SISTEMA DE PROCESSO DIGITAL, bem como OS PROCESSOS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DE COMPETÊNCIA DO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 45 da LEI ESTADUAL Nº 9.129, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981).

- a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
- b) a informação do número do CPF para expedição da certidão é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados o nome e o CPF como digitados, sendo que o destinatário deve conferir o nome e a titularidade do número do CPF informado;
- c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;
- d) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : 104442175131

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Certidão Negativa

Nome Completo: PABIO CORREIA LOPES

CPF: 816.435.861-49

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás CERTIFICA que, até a presente data, **NÃO CONSTA** registro de Contas Julgadas Irregulares nos últimos oito anos, em nome do(a) requerente acima identificado(a).

A consulta para emissão desta certidão foi efetuada nos registros de Superintendência de Secretaria, excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação originária, e aqueles que foram objeto de espécie recursal com efeito suspensivo e ainda não apreciados pelo Tribunal Pleno.

A presente certidão não abrange os débitos imputados e nem as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

A gravidade do episódio intensifica-se porque:

1. a publicação associa o Querelante a fato desonroso de elevada gravidade;
2. o conteúdo foi veiculado em rede social de amplo alcance;
3. a linguagem utilizada não é neutra, mas acusatória e depreciativa;
4. o Querelante é agente político e pré-candidato, o que amplia o dano reputacional;
5. a URL permanece como ponto de propagação continuada do conteúdo ofensivo.

Além disso, conforme documentação apresentada, todas as contas de governo do Querelante foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, e não há processo criminal em seu desfavor, o que reforça a ausência de base minimamente segura para a forma categórica e estigmatizante como a publicação foi construída.

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.

Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238

E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAINE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52



Também será demonstrado, no momento oportuno, o histórico de publicações com linha editorial reiteradamente desfavorável ao Querelante e favorável a grupo político adversário no Município de Valparaíso de Goiás, o que evidencia o contexto de perseguição reputacional e exploração eleitoral negativa da imagem do ofendido.

Diante desse quadro, a presente queixa-crime é manejada para responsabilização penal dos agentes que divulgaram o conteúdo e para obtenção de providências judiciais urgentes destinadas a conter a reiteração da lesão e resguardar a prova digital.

II. DO CABIMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA

A presente persecução deve ser instaurada pela via da ação penal privada, por expressa determinação legal e por absoluta adequação entre a natureza do bem jurídico ofendido, a espécie delitiva narrada e a titularidade do direito de agir.

No sistema penal brasileiro, a regra geral é a ação penal pública. Todavia, o próprio Código Penal estabelece, com clareza, que a ação será privada sempre que a lei assim o declarar, sendo promovida mediante queixa do ofendido ou de quem legitimamente o represente. Não se trata, pois, de faculdade meramente estratégica da parte, mas de verdadeira exigência legal de iniciativa. **Nessa linha, a opção do ordenamento por reservar ao ofendido a deflagração da tutela penal em hipóteses de lesão à honra decorre da natureza personalíssima do bem jurídico atingido, cuja violação se projeta diretamente sobre a reputação, a dignidade social e a esfera moral da vítima.**

No caso concreto, a imputação veiculada pelos Querelados incidiu precisamente sobre a honra objetiva do Querelante, mediante divulgação pública de conteúdo ofensivo à sua reputação, em ambiente de ampla circulação e com inequívoco potencial de expansão lesiva. A narrativa exposta na publicação não se limitou ao exercício regular da crítica, nem se conteve em mera opinião política severa. Houve, isto sim, atribuição de fato desonroso em moldes aptos a comprometer, perante terceiros, a imagem pública, a credibilidade política e a respeitabilidade social do ofendido. Em

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAINE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52



hipóteses assim, a resposta penal não se desloca automaticamente ao Ministério Público, porque o próprio sistema reserva ao ofendido a iniciativa de provocar a jurisdição penal, por meio da queixa-crime.

A legitimidade ativa do Querelante decorre diretamente da lei processual penal. Cabe ao ofendido intentar a ação privada, razão pela qual a presente peça é formalmente adequada e subjetivamente legítima. Mais do que isso: diante da natureza da ofensa, deixar a lesão sem reação jurisdicional imediata significaria prestigiar a propagação impune de narrativa sabidamente degradante, sobretudo quando lançada em rede social e em contexto de evidente sensibilidade pública.

Também sob o prisma temporal, a presente queixa é irretocável. O Código Penal estabelece que o ofendido decai do direito de queixa se não o exercer no prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. Aqui, ao revés, a iniciativa foi manejada dentro do lapso legal, a partir de fato certo e identificável, consubstanciado em publicação datada, URL individualizada e autoria suficientemente delimitada quanto aos principais responsáveis pela veiculação do conteúdo ofensivo. Não há, portanto, qualquer sombra de decadência; ao contrário, há exercício tempestivo, diligente e juridicamente adequado do direito de ação.

Convém assinalar, ainda, que a queixa-crime ora apresentada observa a estrutura legalmente exigida. A peça descreve o fato criminoso com suas circunstâncias essenciais, individualiza os querelados já conhecidos, indica elementos concretos que permitem a identificação complementar do perfil digital ainda não plenamente qualificado, atribui classificação jurídica compatível com a narrativa fática e formula os requerimentos processuais cabíveis. Em outras palavras, não se está diante de provocação genérica ou temerária, mas de peça acusatória tecnicamente estruturada, apta ao regular recebimento.

Há, ademais, evidente interesse de agir. A tutela penal mostra-se necessária porque a ofensa não permaneceu confinada ao plano privado, mas foi projetada ao espaço público digital, com reiteração potencial, replicabilidade contínua e capacidade concreta de agravamento do dano a cada nova visualização, compartilhamento ou

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.

Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238

E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52





comentário. Em casos dessa natureza, a intervenção jurisdicional não se presta apenas à futura apuração de responsabilidade, mas também à afirmação institucional de que a liberdade de expressão não autoriza campanhas de desmoralização pública travestidas de informação.

De igual modo, a via eleita é útil e adequada porque permite, simultaneamente, a responsabilização criminal dos autores da ofensa, a adoção de providências processuais voltadas à preservação da prova digital e, em caso de condenação, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. A ação penal privada, portanto, não é aqui um sucedâneo da tutela civil anteriormente cogitada, mas o instrumento juridicamente próprio para reagir à violação penal da honra levada a efeito pelos Querelados.

Acrescente-se que o ajuizamento desta queixa não traduz exacerbado rigor, revanchismo político ou tentativa de silenciar o debate público. O que se busca é apenas a incidência da ordem jurídica no exato ponto em que o discurso deixa de ser crítica legítima e passa a assumir feição ofensiva, pessoal e penalmente relevante. A proteção da honra, no Estado Democrático de Direito, não é obstáculo à liberdade; é, antes, um de seus pressupostos civilizatórios. Não existe liberdade de informar que autorize a destruição irresponsável da reputação alheia.

Por todas essas razões, é inequívoco o cabimento da presente ação penal privada: porque a lei assim exige; porque o Querelante é parte legítima; porque a iniciativa é tempestiva; porque a peça atende aos requisitos legais; e porque a lesão narrada reclama resposta jurisdicional proporcional, firme e imediata.

III. DA TIPIFICAÇÃO PENAL

Os fatos narrados ajustam-se, em tese, aos delitos de calúnia, difamação e injúria, previstos, respectivamente, nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, com incidência da causa de aumento do art. 141, III, do mesmo diploma, em razão do meio empregado para a divulgação. A própria narrativa da postagem, tal como reproduzida nos autos, associa o nome do Querelante a um suposto “rombo na Saúde”, a mais de R\$ 25 milhões em compromissos não pagos, à precarização de serviços essenciais, a estoques

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52



praticamente zerados de medicamentos e insumos e a um “mar de denúncias”, tudo isso em linguagem acusatória, sensacionalista e dirigida a produzir desgaste político e moral em contexto de pré-candidatura.

a) Da calúnia — art. 138 do Código Penal

Dispõe o art. 138 do Código Penal: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.” E o § 1º do mesmo artigo acrescenta: “Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.”

No caso concreto, a incidência da calúnia pode ser sustentada, em tese, porque a publicação não apenas critica uma gestão pretérita nem se limita a imputar fato administrativamente desabonador. A forma como o conteúdo foi redigido e divulgado permite sustentar que os Querelados atribuíram ao Querelante a prática de fato que, em abstrato, pode ser compreendido como criminoso, especialmente quando o texto sugere desvio de recursos, responsabilidade por grave desfalque ao erário, retenção indevida de verbas públicas, colapso dolosamente produzido na saúde municipal e uma cadeia de irregularidades apresentada como fato consumado. A expressão “rombo na Saúde”, dentro do contexto em que foi empregada, não surge como metáfora neutra ou como crítica genérica: ela aparece como signo de conduta ilícita grave, apta a fazer o leitor concluir que o Querelante teria praticado fato penalmente relevante.

Esse ponto merece ênfase. A calúnia exige imputação falsa de fato definido como crime, e não mera censura moral. No caso, a postagem ultrapassa a simples reprovação política porque apresenta o Querelante como responsável por um cenário de descontrole financeiro e por um suposto “rombo” milionário na saúde pública, em contexto que sugere apropriação, desvio, fraude, malversação ou outra conduta criminalmente reprovável ligada à gestão da coisa pública. Ainda que o texto não nomine expressamente um tipo penal específico, a formulação empregada é apta a induzir o leitor comum à compreensão de que houve prática criminosa atribuída ao Querelante, e não apenas deficiência administrativa.

A plausibilidade dessa leitura se reforça porque, conforme já destacado na documentação reunida, não há processo criminal em desfavor do Querelante, e suas

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com



contas de governo foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, o que enfraquece ainda mais qualquer pretensão de apresentar como fato consumado uma imputação dessa gravidade. Em outras palavras, a postagem não noticia condenação, denúncia formal, decisão definitiva de órgão de controle ou outro ato oficial conclusivo; ela transforma relatos anônimos e referências genéricas em acusação pública de feição criminalizante.

Também é relevante o § 1º do art. 138. Ainda que se discutisse quem originariamente formulou a acusação, a lei equipara ao autor da calúnia aquele que propala ou divulga a imputação falsa. É precisamente essa a moldura narrada nos autos: os perfis identificados divulgaram em rede social conteúdo sabidamente apto a amplificar, reproduzir e sedimentar no imaginário social a ideia de que o Querelante teria praticado fato criminoso na gestão da saúde pública municipal.

b) Da difamação — art. 139 do Código Penal

Dispõe o art. 139 do Código Penal: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.”

A incidência da difamação é ainda mais evidente. Mesmo que o Juízo entenda não estar suficientemente delineada, para fins iniciais, a imputação de fato definido como crime, permanece hígida a capitulação pelo art. 139, pois a postagem atribui ao Querelante fato determinado, concreto e altamente desonroso perante a coletividade. Ao vinculá-lo a um suposto “rombo na Saúde”, a dívidas milionárias, à greve de médicos, à falta de medicamentos e a um quadro de desorganização severa do serviço público, os Querelados atingem frontalmente sua honra objetiva, isto é, sua reputação perante terceiros.

A difamação se perfaz porque a postagem não é redigida em tom neutro nem cauteloso. Ao contrário, a manchete e a legenda constroem um discurso de desmoralização pública, com inequívoco propósito de vincular o nome do Querelante a um legado de caos, irresponsabilidade e suspeita permanente. A pergunta final — “será que o povo de Valparaíso já esqueceu do rombo na Saúde?” — não informa; ela conclama o público a associar o Querelante a um fato desonroso como traço definidor de sua identidade pública.

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.

Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238

E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com



c) Da injúria — art. 140 do Código Penal

Dispõe o art. 140 do Código Penal: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.”

Também se mostra cabível, em tese, a imputação de injúria, porque a postagem não se limita a atribuir fato desabonador ou de possível feição criminosa; ela também rebaixa pessoalmente o Querelante, expondo-o ao desprezo público e à desqualificação moral e política. A construção verbal “mesmo assim quer cadeira na Assembleia”, somada ao “mar de denúncias” e ao “rombo na Saúde”, não atinge apenas sua reputação objetiva. Ela o apresenta como pessoa indigna de confiança, moralmente reprovável e carente de decoro para pretender mandato eletivo. Isso toca diretamente a honra subjetiva do ofendido.

A injúria, aqui, decorre da própria arquitetura da mensagem. Não é necessário xingamento vulgar para sua configuração. Basta que a linguagem adotada seja apta a atingir a dignidade ou o decoro da vítima. E foi exatamente isso que ocorreu: a postagem foi construída para humilhar, desprestigiar e ridicularizar o Querelante perante o eleitorado e a opinião pública, valendo-se de formulação depreciativa e estigmatizante em momento de especial exposição política.

d) Da causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal

Dispõe o art. 141, III, do Código Penal que as penas aumentam-se de um terço se o crime é cometido “na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria”.

A majorante incide, em tese, de forma inequívoca. A postagem foi veiculada em rede social de amplo alcance, com URL específica, aptidão para visualização em massa, compartilhamento, salvamento, republicação e recirculação algorítmica. A própria documentação destaca o potencial de viralização e a renovação contínua do dano enquanto o conteúdo permanece acessível. Assim, o meio empregado não foi neutro: ele foi precisamente aquele que facilita a divulgação e amplia exponencialmente o alcance da ofensa.

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52



e) Relação entre os tipos penais e o caso concreto

No caso concreto, os três crimes podem ser articulados da seguinte forma:

- há calúnia, porque a postagem sugere como fato consumado a prática de conduta que o público ordinário compreende como crime ligado à gestão de recursos públicos, sem respaldo em processo criminal, condenação ou ato oficial definitivo;
- há difamação, porque o conteúdo atribui ao Querelante fato ofensivo à sua reputação, associando seu nome a descontrole financeiro, colapso da saúde pública e suspeita de gravíssima desonra administrativa;
- há injúria, porque a construção verbal o expõe a menosprezo público, desqualificação pessoal e rebaixamento moral em contexto eleitoral;
- e incide a majorante do art. 141, III, porque tudo foi praticado por meio de rede social de ampla divulgação.

Por isso, a subsunção jurídica mais adequada, nesta fase processual, é a prática, em tese, dos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, com incidência da causa de aumento do art. 141, III, sem prejuízo de que a instrução criminal refine a exata extensão de cada imputação e delimite, com maior precisão, o alcance da ofensa veiculada.

IV. DO EXCESSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

A defesa da liberdade de expressão e da liberdade de informação não pode ser utilizada, no caso concreto, como cláusula genérica de imunização penal. A Constituição da República assegura, de um lado, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação; de outro, protege expressamente a honra, a imagem, a vida privada e a dignidade da pessoa humana. Não existe, portanto, no sistema constitucional brasileiro, hierarquia absoluta que autorize sacrificar a honra individual sempre que a

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52



ofensa seja travestida de notícia, opinião ou comentário político. O que o ordenamento tutela é a liberdade responsável, e não o abuso discursivo.

Esse ponto é decisivo para a adequada compreensão da tipificação penal já demonstrada no tópico anterior. A presente queixa-crime não pretende censurar a imprensa, interditar o debate público ou impedir a crítica à gestão administrativa de agentes políticos. O que se impugna é algo qualitativamente distinto: a utilização da linguagem informativa como veículo de imputação desonrosa, em moldes aptos a destruir reputação, induzir o público a juízo condenatório prematuro e ampliar, por meio da dinâmica digital, a estigmatização do ofendido.

Em matéria de crimes contra a honra, a licitude da manifestação não se examina apenas pelo tema abordado, mas sobretudo pelo modo de abordagem. Pode ser legítimo discutir saúde pública, atos de gestão, desempenho administrativo e conveniência política de uma candidatura. O que não é juridicamente tolerável é transformar esse debate em narrativa acusatória construída para associar, perante a coletividade, o nome de alguém a fato altamente desabonador, sem a cautela mínima exigida de quem comunica.

Foi exatamente esse excesso que se verificou na espécie. Denota-se da postagem impugnada que esta:

1. não adotou formulação neutra ou tecnicamente prudente;
2. não se limitou a registrar a existência de controvérsia ou apuração;
3. não separou, com clareza, fato comprovado de suspeita, versão ou narrativa unilateral;
4. não preservou o necessário distanciamento semântico compatível com o dever de cuidado;
5. vinculou diretamente o nome do Querelante a expressão de fortíssimo conteúdo desabonador;

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52



6. explorou, de forma sensacionalista, o contexto de pré-candidatura para potencializar a reprovação social.

Esses elementos não são laterais. São precisamente os dados que evidenciam que a manifestação deixou o terreno do *animus narrandi* e assumiu, em tese, a feição de *animus diffamandi*.

A distinção é fundamental. Quando alguém noticia, com objetividade, cautela e compromisso com a verossimilhança, ainda que a informação desagrade o noticiado, pode-se estar diante do legítimo exercício da liberdade informativa. Porém, quando a narrativa é moldada para estigmatizar, degradar a imagem pública do ofendido e induzir terceiros a enxergá-lo como responsável pessoal por fato socialmente infamante, a liberdade deixa de funcionar como excludente anímica e passa a revelar abuso juridicamente relevante. Nos crimes contra a honra, é justamente nesse ponto que o excesso informativo dialoga diretamente com a tipicidade penal.

Em outras palavras: o abuso não é circunstância externa ao delito; ele integra a própria leitura do fato típico. A forma como a publicação foi redigida, o vocabulário empregado, a associação construída entre o nome do Querelante e o suposto “rombo na Saúde”, a exploração do momento político e a ausência de prudência redacional não apenas revelam ilicitude em abstrato, mas reforçam, concretamente, a presença do dolo específico de macular a reputação alheia.

Nesse sentido, o caso supera, com nitidez, o plano da crítica dura ou da opinião desfavorável. Crítica política legítima é aquela que, embora severa, permanece no campo da avaliação, da divergência, da censura institucional ou do comentário sobre fatos apresentados com fidelidade e reserva. Aqui, ao revés, houve construção textual vocacionada a colar ao Querelante um signo de desonra pública, apresentando-o ao imaginário social como personagem associado a grave desorganização da saúde pública, em tom que produz imediata corrosão de credibilidade.

Não se ignora que figuras públicas estão submetidas a maior escrutínio. Mas isso longe está de significar desproteção penal. Ao contrário: quanto maior a visibilidade do ofendido, maior o dever de responsabilidade de quem divulga conteúdo

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52



potencialmente lesivo. A notoriedade pública amplia o interesse social da informação, mas impõe redobrada cautela na seleção das palavras, na exposição dos fatos e na distinção entre apuração, suspeita e conclusão. A liberdade de expressão não autoriza o comunicador a substituir o debate público por fórmula de desqualificação moral.

Há, portanto, um ponto de inflexão jurídico muito claro: enquanto a manifestação se conserva dentro dos limites da narrativa objetiva, da crítica proporcional e da cautela informativa, pode ser constitucionalmente protegida; quando, porém, adota feição pejorativa, sugestiva, condenatória e reputacionalmente devastadora, passa a tocar diretamente o núcleo dos crimes contra a honra.

É por isso que a invocação abstrata da liberdade de informação não afasta a justa causa da presente queixa. No caso dos autos, a postagem não apenas divulgou conteúdo sensível. Ela o fez de maneira socialmente agressiva, semanticamente orientada à desmoralização do Querelante e funcionalmente apta a gerar descrédito público. Essa forma de divulgação é compatível, em tese, com a figura típica da difamação, exatamente porque atribui fato ofensivo à reputação por meio de construção discursiva voltada a atingir a honra objetiva.

A correlação com a tipificação penal, portanto, é direta e incontornável:

- se o excesso consistisse apenas em rudeza verbal genérica, poder-se-ia cogitar de outra moldura jurídica;
- se houvesse imputação inequívoca de crime determinado, poderia haver discussão mais intensa sobre calúnia;
- mas, ao imputar ao Querelante fato gravemente desonroso e reputacionalmente destrutivo, em linguagem acusatória e por meio de ampla difusão digital, a conduta encontra correspondência típica, em tese, no art. 139 do Código Penal, com a causa de aumento do art. 141, III.

Também por isso, a argumentação defensiva fundada em “mero exercício do direito de informar” não se sustenta. O exercício regular de direito exige contenção, boa-fé, aderência mínima à verossimilhança e respeito aos direitos da

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.

Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238

E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52



personalidade. Quando esses limites são conscientemente ultrapassados, o que se tem não é imunidade constitucional, mas possível responsabilidade penal.

No caso vertente, o abuso se torna ainda mais grave porque a ofensa foi disseminada em rede social de ampla circulação. O ambiente digital não apenas amplia o alcance da mensagem; ele intensifica seu potencial lesivo. A manchete ofensiva passa a viver de forma autônoma, independentemente de leitura crítica do conteúdo integral, circula por compartilhamentos, comentários e recortes, e fixa no imaginário coletivo associação altamente danosa entre o nome da vítima e o fato desabonador. Essa arquitetura de propagação é precisamente o que justifica, no plano penal, o reconhecimento da majorante legal já indicada.

A permanência da postagem disponível em URL específica, ademais, prolonga o ilícito e renova continuamente seus efeitos. Não se cuida de ofensa episódica, proferida em contexto privado ou de reduzida difusão. Trata-se de conteúdo publicamente acessível, replicável e permanentemente recuperável, o que amplia a gravidade concreta do excesso e reforça a necessidade de resposta jurisdicional firme.

Cumprir observar, ainda, que a proteção penal da honra, em hipóteses como esta, longe de colidir com a democracia, atua em sua defesa. O debate público saudável exige liberdade, mas também exige responsabilidade mínima com a verdade possível, com a reputação das pessoas e com a integridade do processo democrático. A degradação sistemática da honra por meio de conteúdos sensacionalistas não fortalece a livre circulação de ideias; antes, contamina o espaço público com linchamento moral, manipulação reputacional e desinformação emocionalmente orientada.

Por isso, a presente persecução penal não representa tentativa de silenciamento, censura privada ou intolerância ao contraditório político. Representa, isto sim, reação jurídica proporcional ao momento em que a liberdade informativa foi instrumentalizada para produzir ofensa típica à honra objetiva do Querelante.

Assim, o mesmo conjunto fático que demonstra o excesso no exercício da liberdade de informação é o que, simultaneamente, dá suporte à tipificação penal por difamação: a linguagem escolhida, a forma de imputação, o contexto de divulgação, o

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.

Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238

E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52



impacto reputacional previsível, o meio empregado e a aptidão de induzir reprovação social imediata. Não se está diante de liberdade constitucionalmente protegida em seu núcleo legítimo, mas de seu uso abusivo como instrumento de desonra pública.

É justamente por essa razão que a resposta penal ora postulada se mostra não apenas cabível, mas necessária.

V. DA AUTORIA E DA NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR

A autoria delitiva, em sede de cognição inicial, apresenta-se suficientemente delineada para o regular recebimento da presente queixa-crime, sem prejuízo da realização de diligências voltadas ao aperfeiçoamento da identificação civil de todos os responsáveis pela publicação ofensiva.

O Código de Processo Penal não exige, para a admissibilidade da queixa, uma qualificação exaustiva e absolutamente fechada do querelado quando já existirem elementos concretos que permitam sua individualização. Ao contrário, a lei processual é expressa ao dispor que a queixa conterà a qualificação do acusado **ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo**. Essa opção legislativa não é acidental: ela existe justamente para impedir que a tutela penal seja frustrada em situações nas quais a autoria material é perceptível, mas a completa qualificação civil ainda depende de providências investigativas complementares, especialmente em ilícitos praticados no ambiente digital.

É exatamente essa a realidade dos autos.

Quanto a **GOIÁS 24 HORAS** e **CRISTIANO LIVRAMENTO DA SILVA**, a individualização é suficientemente precisa. Não se trata, pois, de imputação vaga, genérica ou lançada contra desconhecidos absolutos. Há elementos concretos de vinculação subjetiva entre os querelados nominados e a postagem impugnada, em extensão bastante para legitimar o chamamento processual e a instauração da persecução penal privada.

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienenmarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAINE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52



No que diz respeito ao perfil **BRASIL 24 HORAS / brasil48h**, embora ainda não se disponha de sua qualificação civil completa, os autos já contêm esclarecimentos suficientemente objetivos para a sua identificação processual inicial: o nome do perfil, a vinculação à postagem específica, a atuação conjunta ou compartilhada na difusão do conteúdo, a URL individualizada do material ofensivo e a possibilidade técnica de rastreamento dos administradores mediante ordem judicial dirigida à plataforma responsável.

Em matéria de ilícitos cometidos por meio de redes sociais, exigir da vítima, já no primeiro momento processual, a apresentação de todos os dados civis completos de perfis, administradores e corresponsáveis equivaleria, em muitos casos, a transformar a opacidade própria do ambiente digital em verdadeiro escudo de impunidade. O processo penal não pode premiar a ocultação tecnológica da autoria nem impor ao ofendido ônus impossível ou excessivo para o exercício do direito de queixa.

Por essa razão, a presença de elementos idôneos de individualização funcional do perfil digital é suficiente, nesta fase, para autorizar o prosseguimento da persecução, com a adoção simultânea de diligências destinadas à complementação qualificativa do agente ainda não plenamente identificado.

Mais do que admissível, tal providência é necessária. A publicação foi veiculada em ambiente virtual marcado por fluidez informacional, facilidade de edição, supressão de conteúdo, substituição de administradores e volatilidade de registros técnicos. Em situações assim, a pronta atuação judicial para preservação dos dados de acesso, publicação, histórico de manutenção, metadados e identificadores internos não constitui expediente acessório, mas verdadeiro pressuposto de efetividade da jurisdição penal.

A necessidade de identificação complementar, portanto, não enfraquece a imputação inicial; ao contrário, confirma a adequação da estratégia processual adotada pelo Querelante. Há, desde já, lastro suficiente para afirmar, em tese, a participação dos querelados conhecidos, bem como justa causa para requerer as medidas necessárias à completa individualização do corréu digital ainda pendente de qualificação integral.

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAINE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52



Também sob o ângulo da lógica delitiva, a narrativa dos autos aponta para atuação convergente, e não isolada. A postagem foi descrita como publicada em coautoria, compartilhamento ou difusão conjunta entre os perfis identificados, em contexto no qual a contribuição de cada agente pode manifestar-se pela elaboração do texto, administração da conta, autorização da publicação, compartilhamento estratégico, manutenção do conteúdo no ar ou reforço de sua circulação. Em crimes contra a honra praticados no meio digital, a autoria não se restringe necessariamente à pessoa que redige cada linha do texto; abrange, em tese, todos aqueles que concorrem conscientemente para a veiculação e para a permanência da ofensa no espaço público virtual.

Por isso, a presente queixa não pode ser lida a partir de visão estreita e atomizada da autoria. O que se descreve é uma cadeia de atuação comunicacional convergente para a difusão do conteúdo reputacionalmente lesivo, razão pela qual se justifica o processamento dos agentes já identificados e a complementação da qualificação daquele que, embora ainda não plenamente civilmente conhecido, já se encontra suficientemente individualizado por seus rastros digitais e por sua vinculação concreta ao fato narrado.

Esse raciocínio, ademais, guarda plena consonância com o princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Identificados, em tese, múltiplos autores ou partícipes do mesmo fato ofensivo, a persecução deve alcançar todos aqueles que concorreram para o ilícito, não sendo juridicamente desejável que a incompletude momentânea da qualificação de um deles inviabilize o processamento dos demais já suficientemente individualizados.

É justamente por isso que o pedido formulado pelo Querelante é tecnicamente equilibrado: requer-se o recebimento da queixa em face dos querelados já adequadamente identificados, sem prejuízo da expedição de medidas judiciais voltadas à obtenção dos dados complementares do perfil remanescente, para que se complete, com segurança, a formação subjetiva da relação processual.

A providência mostra-se ainda mais relevante porque a autoria, no ambiente digital, não se prova apenas por declarações ostensivas, mas por vestígios

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52



técnicos. Registros de acesso, identificadores internos da postagem, logs de administração, histórico de edição, dados de impulsionamento, alcance, vinculação entre contas e informações cadastrais associadas ao perfil são elementos aptos a robustecer a demonstração da coautoria e a delimitar, com precisão, a participação de cada envolvido.

Daí por que a preservação e futura exibição desses registros interessa diretamente à comprovação da autoria e da materialidade delitiva. Sem tais elementos, corre-se o risco de permitir que a prova se perca, que a cadeia de responsabilização seja fragmentada e que a reconstrução do fato seja artificialmente dificultada pelos próprios mecanismos de volatilidade das plataformas digitais.

Cumprе enfatizar, por fim, que não há qualquer prejuízo à defesa nem violação ao devido processo legal na adoção dessa técnica. O querelado já identificado será citado regularmente e poderá exercer ampla defesa. O perfil ainda não integralmente qualificado será objeto de diligência específica, com posterior integração formal, caso confirmados os dados obtidos. O que não se pode admitir é que a ausência momentânea de qualificação civil completa de um perfil digital ostensivamente vinculado ao fato funcione como obstáculo absoluto à tutela penal da honra.

Em síntese, estão presentes, neste momento processual, todos os elementos necessários para:

1. reconhecer a suficiência da individualização de **GOIÁS 24 HORAS** e **CRISTIANO LIVRAMENTO DA SILVA**;
2. admitir a identificação processual inicial do perfil **BRASIL 24 HORAS / brasil48h** pelos esclarecimentos já constantes dos autos;
3. determinar diligências judiciais para obtenção de sua qualificação complementar e de seus registros técnicos;
4. preservar a integridade da persecução penal em face de todos os agentes que, em tese, concorreram para a prática do delito.

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.

Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238

E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAINE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:52





Desse modo, a autoria, tal como delineada na presente queixa, mostra-se juridicamente bastante para o recebimento da inicial acusatória, sem prejuízo do aprofundamento probatório ulterior, especialmente por meio da preservação e requisição judicial dos elementos digitais necessários à completa individualização dos envolvidos.

VI. DA MEDIDA CAUTELAL INCIDENTAL

A presente queixa-crime não reclama apenas resposta repressiva futura. O caso concreto evidencia a necessidade de pronta atuação jurisdicional também no plano cautelar, sob pena de a persecução penal perder parte substancial de sua utilidade prática. Em ilícitos contra a honra cometidos em ambiente digital, a demora judicial favorece simultaneamente dois resultados processualmente intoleráveis: de um lado, a continuação da ofensa, que se renova a cada nova visualização, compartilhamento, comentário ou postagem; de outro, o risco de perecimento da prova, dada a fluidez, editabilidade e volatilidade própria dos registros eletrônicos.

A medida cautelar ora requerida, portanto, não ostenta natureza acessória ou meramente prudencial. Ela constitui providência instrumental indispensável à própria efetividade da tutela penal postulada nesta ação.

O Código de Processo Penal admite e prestigia a lógica da cautelaridade, tanto no âmbito das medidas destinadas a assegurar a utilidade do processo quanto na preservação de elementos probatórios urgentes, cautelares, antecipados ou não repetíveis. Também prevê medidas cautelares diversas da prisão, orientadas pela necessidade de contenção de novas infrações e de proteção da instrução processual. Em crimes praticados por meio digital, essa racionalidade processual deve ser aplicada com especial atenção, porque a permanência do conteúdo ofensivo e a fragilidade técnica dos dados eletrônicos fazem com que o tempo jogue contra a jurisdição.

No caso dos autos, a cautelaridade se revela presente em grau máximo.

A publicação questionada permanece ou pode permanecer acessível por URL específica, apta a alimentar sucessivas visualizações e difusões secundárias. Isso significa que a ofensa não está confinada ao passado. Ao contrário, sua lesividade se

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:53



projeta no presente e tende a se renovar indefinidamente enquanto o conteúdo continuar tecnicamente disponível ou puder ser facilmente republicado. Em termos penais, essa circunstância agrava o dano à honra objetiva do Querelante e reforça a necessidade de contenção judicial da continuidade material da conduta ofensiva.

Ao mesmo tempo, a prova digital relacionada à postagem — logs, identificadores internos, histórico de edição, metadados, registros de administração, eventual impulsionamento, alcance e demais vestígios técnicos — é por natureza suscetível de alteração, supressão, perda ou inacessibilidade superveniente. Se o Judiciário não atuar de forma imediata para determinar a preservação desses elementos, corre-se o risco concreto de inviabilizar a completa reconstrução dos fatos, de comprometer a apuração da coautoria e de enfraquecer a própria demonstração da materialidade delitiva.

A tutela cautelar, assim, apresenta dupla função: conservativa, porque preserva a prova; e inibitória, porque impede ou reduz a continuidade da prática ofensiva.

a) Da preservação da prova digital

A primeira providência urgente requerida é a determinação para que a empresa responsável pela plataforma preserve integralmente todos os registros técnicos vinculados à postagem identificada nos autos.

Tal medida é juridicamente necessária porque a prova digital não possui a mesma estabilidade da prova documental tradicional. Conteúdos podem ser excluídos, editados, ocultados, republicados sob nova roupagem, ou simplesmente perder seus vestígios técnicos relevantes com o decurso do tempo. Em ambiente de redes sociais, a simples captura de tela, embora útil, não esgota a dimensão probatória necessária à persecução penal. É preciso resguardar, também, os elementos invisíveis ao usuário comum, mas essenciais à instrução do feito.

A preservação deve alcançar, entre outros:

- registros de acesso, publicação e manutenção do conteúdo;

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:53



- identificadores internos da postagem;
- histórico de edição, exclusão e eventual reativação;
- dados de impulsionamento, alcance e engajamento, se existentes;
- metadados vinculados ao conteúdo;
- elementos técnicos aptos à identificação dos administradores das contas e dos corresponsáveis pela veiculação.

Essa providência encontra pleno sentido processual porque a autoria, em delitos digitais, frequentemente se demonstra por meio de rastros técnicos, e não apenas por elementos ostensivos. A preservação dos registros é, portanto, medida diretamente vocacionada à elucidação da autoria e da extensão do ilícito.

Além disso, a medida não impõe juízo definitivo sobre o mérito da acusação, nem acarreta restrição desproporcional a direitos dos querelados. Cuida-se, tão somente, de ordem de conservação de prova potencialmente relevante, proporcional ao caso e indispensável à efetividade da instrução penal.

b) Da indisponibilização da URL ofensiva

A segunda providência requerida consiste na imediata indisponibilização da URL já individualizada nos autos.

Aqui, é essencial sublinhar que o pedido não possui amplitude censória, não pretende retirada genérica de perfis, não postula supressão ampla de matérias jornalísticas e tampouco busca proibição abstrata de menção ao nome do Querelante. A ordem pretendida recai sobre **conteúdo específico**, já identificado por URL determinada, cuja forma de apresentação, carga acusatória e potencial ofensivo já foram expostos ao Juízo.

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.

Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238

E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com



Essa delimitação é decisiva para demonstrar a adequação e a proporcionalidade da medida. O que se pede é a sustação da fonte atual da lesão, e não a interdição do debate público. A providência é cirúrgica justamente porque mira a unidade concreta de conteúdo que, em tese, materializa a ofensa penal.

A necessidade da indisponibilização é manifesta. Em ambiente digital, a lesão à honra não se exaure no instante da postagem. Enquanto a URL permanece ativa, renova-se a ofensa, porque o conteúdo segue apto a ser visualizado, compartilhado, salvo, comentado e reutilizado como matriz para novas republicações. A manutenção do material no ar converte o processo em instrumento tardio e parcialmente ineficaz, pois permite que a degradação reputacional continue a produzir efeitos mesmo após o ajuizamento da ação penal.

Sob o prisma da tipificação penal já desenvolvida, essa permanência é especialmente relevante. Se o núcleo do fato imputado consiste, em tese, na difusão de conteúdo difamatório por meio de rede social, a continuidade da disponibilidade pública do material implica continuidade fática do meio de propagação da ofensa. Não se trata de antecipar juízo condenatório, mas de reconhecer que a mesma circunstância que revela a ampla divulgação do conteúdo é aquela que recomenda sua pronta contenção cautelar.

c) Da proibição de reiteração da conduta ofensiva

A terceira providência requerida consiste na determinação para que os Querelados se abstenham de republicar, repostar, retransmitir ou manter, por qualquer meio sob seu controle, o mesmo conteúdo ofensivo ou conteúdo substancialmente idêntico, sob pena das medidas coercitivas cabíveis.

Essa medida também se mostra compatível com a lógica das cautelares processuais penais. O Código de Processo Penal prevê, entre as medidas cautelares diversas da prisão, providências destinadas justamente a evitar o risco de novas infrações

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAINE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:53



e a neutralizar circunstâncias relacionadas ao fato que recomendem limitação concreta de comportamentos do investigado ou acusado.

No caso presente, a abstenção de republicação guarda relação direta com o fato imputado. Se a lesão decorre, em tese, da divulgação reiterável de conteúdo ofensivo em rede social, é inteiramente razoável que o Judiciário impeça, cautelarmente, a repetição imediata da mesma conduta, sobretudo quando já há histórico de publicação, manutenção e potencial replicação do material.

Também aqui não há censura prévia em sentido impróprio. Não se pretende proibir os Querelados de se manifestarem sobre temas públicos, de criticarem atos administrativos ou de emitirem opiniões políticas em abstrato. O que se busca é apenas impedir a reiteração de conteúdo já especificamente individualizado como objeto da imputação penal, ou de reproduções substancialmente idênticas que conservem o mesmo núcleo ofensivo.

d) Da adequação, necessidade e proporcionalidade da cautelar

As providências requeridas são adequadas, porque recaem exatamente sobre os dois focos de urgência do caso: a permanência da ofensa e o risco de perecimento da prova.

São necessárias, porque medidas menos intensas não se mostram suficientes para neutralizar, com efetividade, a propagação continuada do conteúdo e a volatilização dos dados técnicos a ele associados.

E são proporcionais, porque:

- não impõem bloqueio integral de perfil ou página;
- não vedam genericamente o exercício da liberdade de expressão;
- incidem apenas sobre conteúdo específico ou sobre sua reprodução materialmente idêntica;

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com



- preservam a possibilidade de reversão futura, caso o mérito venha a ser julgado improcedente;
- protegem, de forma imediata, a instrução processual e a utilidade da própria jurisdição penal.

A reversibilidade, aliás, é elemento que milita fortemente em favor da cautelar. Eventual conclusão futura pela improcedência da queixa permitiria, em tese, o restabelecimento técnico do conteúdo. Já a continuidade irrestrita da postagem, enquanto se aguarda o desfecho da ação, pode produzir dano reputacional de difícil ou impossível recomposição prática.

e) Da indispensabilidade da medida para a utilidade da ação penal privada

Em crimes contra a honra praticados por meio digital, a sentença final, por si só, nem sempre basta para proteger adequadamente o bem jurídico ofendido. Se a postagem permanece circulando ao longo de toda a marcha processual, a condenação futura pode chegar quando a narrativa ofensiva já tiver alcançado difusão massiva, consolidado percepção social negativa e produzido efeitos políticos e reputacionais profundos.

Por isso, a cautelar incidental aqui requerida não é um excesso processual; é uma exigência de realidade. O processo penal não pode limitar-se a apurar retrospectivamente uma ofensa cuja propagação presente continua ativa diante dos olhos do Judiciário. Deve também impedir, quando juridicamente possível e de forma proporcional, que a lesão siga se expandindo e que a prova necessária ao julgamento se dissipe.

No caso concreto, essa necessidade é ainda mais sensível porque o Querelante é agente político em contexto de pré-candidatura, e a publicação foi estruturada precisamente para potencializar descrédito público imediato. A demora jurisdicional, nesse cenário, não é neutra: favorece objetivamente a permanência do dano e compromete o resultado útil da ação penal.

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.

Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238

E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com



Diante de todo o exposto, estão plenamente presentes os pressupostos que legitimam a concessão da medida cautelar incidental requerida, consistente em:

1. determinar à plataforma a preservação integral dos registros técnicos e metadados relativos à URL indicada;
2. determinar a imediata indisponibilização da postagem ofensiva já individualizada;
3. impor aos Querelados obrigação de abstenção de republicação ou retransmissão do mesmo conteúdo ofensivo, ou de reproduções substancialmente idênticas;
4. adotar, se necessário, meios coercitivos aptos a assegurar a efetividade da ordem judicial.

Tais providências, longe de importar censura ou antecipação indevida de juízo condenatório, representam resposta jurisdicional prudente, delimitada e proporcional, voltada a resguardar a prova, conter a reiteração da ofensa e preservar a utilidade concreta da presente ação penal privada.

VII. DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS

Sem prejuízo da autonomia relativa entre as esferas penal e civil, é plenamente cabível, na hipótese dos autos, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por ocasião da eventual sentença condenatória.

A providência não representa ampliação indevida do objeto da ação penal privada, tampouco importaria conversão imprópria do processo criminal em demanda indenizatória paralela. Trata-se, ao contrário, de consequência legal expressamente admitida no sistema processual penal, em prestígio à efetividade da tutela jurisdicional e à necessidade de que a resposta estatal ao crime não permaneça artificialmente dissociada das consequências concretas que o fato delituoso projetou sobre a esfera jurídica da vítima.

Nos crimes contra a honra, essa diretriz assume relevo especial. A lesão causada pela difamação não se esgota no desconforto subjetivo ou em aborrecimento

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAINE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:53



trivial. O dano é inerente à própria estrutura do ilícito, porque o tipo penal tutela bem jurídico imaterial de altíssima relevância: a reputação social do indivíduo, sua credibilidade perante terceiros, sua respeitabilidade comunitária e sua imagem pública. Quando a honra objetiva é atingida por imputação desonrosa lançada em espaço público, o prejuízo não depende, para existir, de prova impossível ou de demonstração matemática. Ele nasce do próprio fato ofensivo, da forma de divulgação empregada e da aptidão concreta da conduta para degradar a percepção social do ofendido.

É precisamente o que ocorre na presente hipótese.

A publicação impugnada não foi dirigida a círculo restrito, nem se desenvolveu em ambiente privado ou de difusão reduzida. Ao contrário, foi veiculada em rede social de grande alcance, com uso de manchete de forte impacto, associando o nome do Querelante a fato altamente desabonador, em contexto de evidente sensibilidade política e com inequívoco potencial de replicação. Em situações assim, o dano extrapola a esfera íntima e alcança diretamente a posição social da vítima no meio em que vive e atua.

No caso concreto, a repercussão lesiva assume densidade ainda maior porque o Querelante é pessoa publicamente conhecida no Município de Valparaíso de Goiás, já exerceu funções políticas de relevo e se encontra em contexto de pré-candidatura. A postagem, portanto, não atinge apenas sua suscetibilidade individual; compromete, em tese, sua credibilidade pública, sua imagem de idoneidade administrativa e a confiança que terceiros — inclusive eleitores, apoiadores, interlocutores institucionais e membros da comunidade — depositam em sua trajetória.

Esse elemento é decisivo. Em crimes contra a honra praticados contra agente político em momento de exposição pública qualificada, o dano reputacional adquire especial gravidade porque a ofensa incide justamente sobre o capital simbólico que sustenta sua vida pública: confiabilidade, imagem, reputação e respeitabilidade. A imputação desonrosa, quando divulgada em rede social, é apta a produzir não apenas constrangimento moral, mas erosão concreta de legitimidade pública e de posição social.

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.

Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238

E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:53





Some-se a isso o modo particularmente lesivo da divulgação. A arquitetura das plataformas digitais amplifica a ofensa, prolonga sua permanência, facilita sua replicação e autonomiza sua circulação. Muitas vezes, a manchete ofensiva é consumida e retransmitida sem leitura integral do conteúdo, o que intensifica o dano reputacional e dificulta sobremaneira qualquer recomposição espontânea da imagem atingida. A ofensa, em ambiente virtual, não raro passa a viver por si mesma, destacada do contexto e reiteradamente reutilizada como signo de desmoralização.

É justamente por isso que a fixação de valor mínimo na sentença penal condenatória, longe de representar excesso, constitui providência de inteira coerência com a gravidade do caso. Se o processo penal reconhece, ao final, que a honra do Querelante foi ilicitamente atingida por conduta típica, antijurídica e culpável, não seria consentâneo com a efetividade da jurisdição relegar a vítima a novo e integral percurso judicial apenas para obter, em outra sede, um mínimo reconhecimento patrimonial do dano diretamente decorrente do crime.

A fixação de valor mínimo, nessa perspectiva, exerce múltiplas funções legítimas.

Em primeiro lugar, possui função reparatória inicial, porque oferece à vítima resposta concreta, ainda que não exaustiva, diante da lesão sofrida.

Em segundo lugar, ostenta função simbólico-jurisdicional, na medida em que afirma, de modo objetivo, que a ofensa à honra não é juridicamente neutra nem socialmente irrelevante.

Em terceiro lugar, cumpre função preventiva e pedagógica, desestimulando a utilização irresponsável de redes sociais como instrumentos de desmoralização pública, especialmente quando a exploração reputacional da imagem alheia se vale de manchetes sensacionalistas e difusão massiva.

Não se desconhece que a apuração do dano moral comporta, em sede cível, maior amplitude cognitiva. Mas isso em nada impede que o juízo criminal fixe, desde logo, um patamar mínimo de reparação compatível com os elementos já extraíveis

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAINE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:53



do fato delituoso. A própria natureza mínima do arbitramento afasta qualquer alegação de excesso: não se cuida de liquidação integral e definitiva de todos os prejuízos possíveis, mas de estipulação inicial, fundada na gravidade objetiva da conduta e em seus efeitos imediatamente perceptíveis.

No presente caso, tal arbitramento mostra-se não apenas possível, mas recomendável, diante de circunstâncias concretas bastante expressivas:

1. a gravidade do fato imputado e de sua carga desonrosa;
2. a ampla difusão em rede social;
3. o potencial de viralização e replicação do conteúdo;
4. a posição pública do Querelante e a sensibilidade do contexto político-eleitoral;
5. a capacidade concreta da publicação de comprometer reputação, credibilidade e respeitabilidade social;
6. a permanência ou persistência potencial do dano enquanto o conteúdo circula ou pode ser recirculado.

Sob esse prisma, o montante sugerido na presente queixa — não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) — revela-se moderado, proporcional e compatível com a gravidade específica da ofensa narrada. Não se trata de cifra arbitrária ou punitivismo disfarçado, mas de valor minimamente apto a expressar a seriedade da lesão, sem perder de vista a natureza apenas inicial do arbitramento previsto na legislação processual penal.

O valor postulado, ademais, guarda coerência com o grau de exposição pública da vítima, com a forma de divulgação da ofensa, com a amplitude potencial do dano e com a necessidade de que a resposta jurisdicional possua densidade suficiente para não converter a tutela da honra em mera proclamação abstrata destituída de consequência prática.

Ressalte-se, por fim, que a fixação do valor mínimo não impede complementação futura em sede própria, caso a vítima entenda necessária a busca de

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:53



reparação integral. O que ora se requer é apenas que o Juízo criminal, reconhecendo a procedência da pretensão punitiva, extraia da própria condenação uma consequência mínima de caráter reparatório, em consonância com a gravidade do fato e com os efeitos ordinariamente decorrentes do delito praticado.

Diante disso, requer o Querelante que, em caso de condenação, seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos legais, em quantia não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou em outro montante que Vossa Excelência entenda adequado às peculiaridades do caso concreto.

VIII. DA NECESSIDADE DE REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ATUAÇÃO COORDENADA ILÍCITA

Sem prejuízo da presente ação penal privada, que tem por objeto imediato a responsabilização dos Querelados pelos crimes contra a honra narrados nesta peça, o conjunto fático já delineado nos autos recomenda, com prudência e seriedade, a **remessa de cópias ao Ministério Público** para apuração autônoma de eventual existência de estrutura coordenada e organizada de difusão sistemática de conteúdo ofensivo, desinformativo ou reputacionalmente destrutivo, vulgarmente referida, no debate público, como “gabinete do ódio”.

O requerimento ora formulado não parte de afirmação categórica ou temerária de que tal estrutura já esteja comprovada. Não se pretende, nesta sede, antecipar conclusões investigativas, imputar delitos de ação pública sem lastro mínimo ou transformar hipótese em certeza processual. O que se sustenta, de forma técnica e responsável, é algo diverso: **os elementos já revelados nos autos autorizam, ao menos em tese, a extração de peças para apuração ministerial própria**, diante da possibilidade de que a ofensa ora examinada não constitua episódio isolado, mas manifestação de atuação coordenada mais ampla.

Essa cautela é essencial. A presente queixa-crime versa, em sua moldura principal, sobre delito contra a honra. Todavia, o processo também pode revelar fatos paralelos, conexos ou supervenientes cuja persecução não pertença à esfera de

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAINE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:53



iniciativa privada, mas sim ao âmbito da ação penal pública ou de investigação ministerial própria. Quando isso ocorre, não apenas é legítimo, como também é juridicamente recomendável, que o Juízo encaminhe as peças pertinentes ao órgão com atribuição constitucional para apurá-los.

No caso concreto, há circunstâncias que merecem atenção institucional específica.

Em primeiro lugar, a postagem ofensiva não foi apresentada, ao menos em tese, como manifestação isolada, espontânea e desconectada. Os autos já descrevem atuação convergente entre perfis distintos, com publicação em coautoria, compartilhamento ou difusão conjunta do conteúdo reputacionalmente lesivo.

Em segundo lugar, a própria narrativa constante da documentação já reunida aponta para a existência de **histórico de publicações reiteradamente desfavoráveis ao Querelante e favoráveis a grupo político adversário no Município de Valparaíso de Goiás**, circunstância que, embora por si só não baste para qualquer conclusão incriminadora, constitui elemento que justifica averiguação mais aprofundada quanto à eventual coordenação comunicacional ilícita.

Em terceiro lugar, o contexto em que os fatos se inserem é especialmente sensível: o Querelante é figura pública, ex-Prefeito, ex-Secretário de Estado e atualmente pré-candidato a Deputado Estadual. Nesse ambiente, a utilização sistemática de páginas, perfis ou canais digitais para difusão concentrada de conteúdo ofensivo, sabidamente distorcido ou dirigido à corrosão reputacional de adversário político, quando existente, ultrapassa o mero conflito retórico e pode reclamar investigação própria sobre a existência de arranjo delitivo mais amplo.

É precisamente por isso que a providência ora postulada deve ser compreendida como medida de responsabilidade institucional. O Juízo não é chamado, neste momento, a reconhecer a existência de organização criminosa, associação criminosa, aparato estruturado de desinformação ou qualquer outro enquadramento penal de ação pública. O que se requer é menos do que isso, e exatamente por isso é juridicamente adequado: **a extração e remessa de peças ao Ministério Público para**

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAINE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:53



que, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, avalie se os fatos narrados recomendam instauração de procedimento investigatório próprio.

Tal providência se mostra ainda mais pertinente porque, em situações envolvendo possível atuação coordenada em redes sociais, a apuração raramente se exaure no conteúdo ostensivo da publicação. Frequentemente, a compreensão da real dimensão dos fatos depende da análise de elementos técnicos, vínculos operacionais entre contas, coincidência de administradores, sincronização de publicações, eventual financiamento, impulsionamento, divisão de tarefas, conexão entre perfis, persistência temática e reiteração dirigida contra alvos específicos.

Esses dados, por sua natureza, extrapolam os limites probatórios ordinários da ação penal privada voltada ao crime contra a honra e reclamam investigação com amplitude institucional própria, inclusive para eventual identificação de outras pessoas, financiadores, articuladores ou partícipes que não integrem, de imediato, o polo subjetivo desta queixa.

Ademais, a própria Lei de Organização Criminosa prevê repressão à conduta de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa, o que evidencia a necessidade de atuação ministerial sempre que, a partir dos elementos reunidos em juízo, surjam sinais que, em tese, possam apontar para estrutura coordenada de prática delitiva. Não se afirma, repita-se, que tal quadro esteja desde logo demonstrado. Afirma-se apenas que os fatos narrados nos autos, somados ao histórico de publicações e à forma de atuação digital descrita, recomendam apuração independente e tecnicamente mais ampla.

A remessa de peças, portanto, é medida de prudência, e não de excesso. Serve para permitir que o Ministério Público examine, com a cautela necessária, se há ou não justa causa para investigação de eventual núcleo organizado de ataque reputacional, desinformação dirigida, perseguição política digital ou outra infração de ação pública que porventura venha a emergir dos elementos técnicos e contextuais do caso.

Também é importante ressaltar que esse requerimento não desnatura a presente ação penal privada nem amplia indevidamente seu objeto principal. O crime

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.

Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238

E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAINE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:53



contra a honra segue sendo aqui perseguido pelo ofendido, nos estritos limites da lei. O pedido de remessa ao Ministério Público diz respeito apenas a fatos paralelos ou mais amplos, eventualmente revelados pelo mesmo contexto probatório, cuja apuração compete a órgão diverso e por via própria.

Há, ademais, interesse público evidente na providência. Se os fatos indicarem, ao final, mera atuação isolada dos perfis já identificados, a apuração ministerial assim concluirá e nada haverá a acrescentar. Mas, se os elementos revelarem engrenagem mais ampla, coordenada e intencionalmente voltada à destruição reputacional de adversários políticos por meio de páginas de oposição, a pronta remessa das peças poderá evitar perecimento probatório, dissipação de rastros digitais e aprofundamento de práticas ilícitas mais graves.

Diante disso, requer o Querelante que Vossa Excelência, **sem prejuízo do regular processamento da presente queixa-crime**, determine a **extração e remessa de cópias integrais ou das peças que entender pertinentes ao Ministério Público**, para que sejam apurados, em procedimento próprio, **eventuais indícios de atuação coordenada ilícita em ambiente digital**, inclusive no que se refere à possível integração das páginas e perfis mencionados a estrutura organizada de ataques reputacionais ou desinformação dirigida contra adversário político, caso o Parquet entenda presentes elementos mínimos para tanto.

X. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Querelante a Vossa Excelência:

1. o recebimento da presente queixa-crime em face de GOIÁS 24 HORAS e CRISTIANO LIVRAMENTO DA SILVA, com o regular processamento da ação penal privada;
2. a adoção de providências para identificação complementar do responsável pelo perfil BRASIL 24 HORAS / brasil48h, mediante expedição das ordens e

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.

Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238

E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAINE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:53



requisições necessárias à plataforma responsável, com sua posterior integração formal ao polo passivo, caso confirmados os elementos de autoria;

3. a concessão da medida cautelar incidental, para determinar:
 - a preservação integral dos registros técnicos, logs, metadados, histórico de edição, identificadores internos, dados de alcance, eventual impulsionamento e demais elementos vinculados à URL da postagem indicada nos autos;
 - a imediata indisponibilização da publicação ofensiva individualizada;
 - a imposição aos Querelados de abstenção de republicação, repostagem, retransmissão ou manutenção do mesmo conteúdo ofensivo, ou de reproduções substancialmente idênticas, por qualquer meio sob seu controle, sob pena das medidas coercitivas cabíveis;
4. a citação/intimação dos Querelados para comparecimento aos atos processuais cabíveis, prosseguindo-se na forma da lei;
5. ao final, a condenação dos Querelados, pela prática, em tese, dos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, III, do Código Penal, na extensão em que a prova judicial demonstrar;
6. a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em quantia não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou em outro montante que Vossa Excelência entenda adequado às peculiaridades do caso concreto;
7. a condenação dos Querelados nas custas processuais e nas demais cominações legais;
8. a extração e remessa de cópias ao Ministério Público, para apuração, em procedimento próprio, de eventuais indícios de atuação coordenada ilícita em ambiente digital, inclusive quanto à possível integração das páginas e perfis

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.

Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238

E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAINE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:53





mencionados a estrutura organizada de ataques reputacionais ou desinformação dirigida contra adversário político, caso o Parquet entenda presentes elementos mínimos para tanto;

9. a autorização para a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental, capturas de tela, ata notarial, expedição de ofícios, prova testemunhal, prova pericial e demais elementos úteis ao completo esclarecimento dos fatos.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Valparaíso de Goiás, 29 de abril de 2026.

NARAIE NE CRISTINA MARQUES
OAB/GO 51.371
Advogada

R. Roosevelt Mendonça Ribeiro, Qd. 22 Lt. 11, Sala nº 04, Professor Jamil/GO.
Contatos: (62) 99337-6161 (64) 99332-5238
E-mail: advnaraienemarques@hotmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:53



www.danubio.adv.br
contato@danubio.adv.br
danubio.adv.br
danubioremy

1

INSTRUMENTO DE MANDATO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: PÁBIO CORREIA LOPES, brasileiro, inscrito no CPF nº 816.435.861-49 e no RG nº 1.639.160 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Avenida Central Norte, s/n, Cidade Jardins, Valparaíso de Goiás/GO, CEP 72.870-000, nomeia e constitui como seu bastante procurador:

OUTORGADOS: DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás sob nº 24.919, e-mail: (contato@danubio.adv.br), FAX: 62 3609-7903, com endereço profissional na Rua 88 c/112, número 599, Setor Sul, Goiânia-Goiás, CEP: 74.085-115.

PODERES CONFERIDOS: para agir em conjunto ou separadamente, à qual confere os poderes da cláusula *ad judicial* para o foro em geral, podendo para tanto acompanhá-lo até o final da decisão, interpor todos os recursos em direito admitidos, reconvir, transigir, desistir, produzir provas e justificações, apresentar representações, impugnações, AIJES, AIMES, interpor todos os recursos em direito admitidos, reconvir, transigir, desistir, produzir provas e justificações, e especialmente para representá-la junto à Justiça Eleitoral em qualquer Zona Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Goiás e no TSE, inclusive perante os juízes auxiliares da propaganda eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral, em especial para receber intimações e notificações, acompanhar desde o momento da habilitação até o trânsito em julgado.

Valparaíso de Goiás – GO, 28 de abril de 2026 de 2026.

PÁBIO CORREIA LOPES
CPF nº 816.435.861-49

Rua 88 c/112 nº599 Qd. F35, Lt. 67 Setor Sul - Goiânia - Go - CEP 74.085-160 TEL: (62) 3661-9425



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAINE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:53

SUBSTABELECIMENTO

DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás sob nº 24.919, e-mail: (contato@danubio.adv.br), FAX: 62 3609-7903, com endereço profissional na Rua 88 c/112, número 599, Setor Sul, Goiânia-Goiás, CEP: 74.085-115, SUBSTABELECE SEM RESERVA DE PODERES na pessoa de **NARAIE NE CRISTINA MARQUES**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás sob nº 51.371 e **THAYNARA RODRIGUES CASTRO**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 77.487, todos os poderes conferidos por **PÁBIO CORREIA LOPES**, brasileiro, inscrito no CPF nº 816.435.861-49 e no RG nº 1.639.160 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Avenida Central Norte, s/n, Cidade Jardins, Valparaíso de Goiás/GO, CEP 72.870-000, habilitando-o a praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do referido mandato.

Valparaíso de Goiás, 30 de abril de 2026.

DANUBIO CARDOSO
REMY ROMANO
FRAUZINO:72235411134

Assinado de forma digital por
DANUBIO CARDOSO REMY
ROMANO FRAUZINO:72235411134
Dados: 2026.04.30 17:06:54 -03'00'

DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO

OAB/GO 24.919



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
PABLO CORREIA LOPES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
1639160 SSP DF

CPF
816.435.861-49

DATA NASCIMENTO
08/01/1979

FILIAÇÃO
JOSE BEZERRA LOPES
MARIA MARLUCE CORREIA LOPES

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
E

Nº REGISTRO
00159126603

VALIDADE
26/11/2017

1ª HABILITAÇÃO
08/03/1997

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR
Pablo Correia Lopes

LOCAL
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF

DATA EMISSÃO
03/12/2012

ASSINATURA DO EMISSOR
52881036481
DF730311082

DI-FRAN-DF (DISTRITO FEDERAL)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
664548354

PROIBIDO PLASTIFICAR
664548354

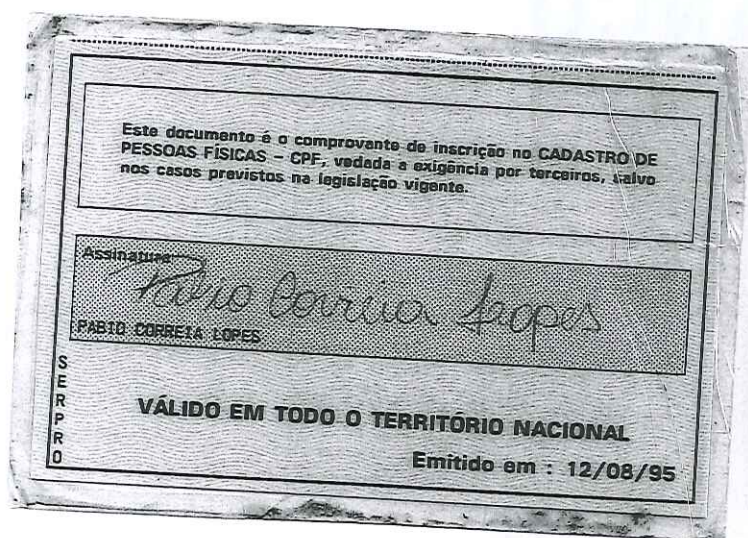
TABELIONATO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO
Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Registro de Contrato Marítimos.
Quadra 04 B, Lote 01 - Parque Esplanada III - CEP: 72870-000 - Fone/Fax (61) 3027-4111 - cartorio.valparaíso@yahoo.com.br

Selo 05341705050942094905170
Consulte em <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/seio>
Autentico esta cópia, que é reprodução fiel do original (FRENTE), do que
douto 04/07/2017 às 15:20:32 (MPA 105.376) Encl.: R\$3,00, Fundos+ISS: R\$
1,32, Total: R\$ 4,32

Em testemunho da verdade.
LUIZ ALVES PINTO JÚNIOR - ESCRIVENTE AUTORIZADO

156678
Cartório de Valparaíso de Goiás - GO - Serviço Notarial

Escritório
Luiz Alves Pinto Junior



Luiz Alves Pinto Júnior
Escrevente

Luiz Alves Pinto Júnior
Escrevente



Telefônica Brasil S.A.
Avenida T7, 371 - CEP: 74140-110 - Goiânia - GO
I.E.: 103542051 CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62

Nº da Conta: 00001317367881
Código Cliente: 00000142895912

MÊS REFERÊNCIA: 03/2026

PABIO CORREIA LOPES
Q 9 S/N
CS 10
VALPARAISO II
72870-109 VALPARAISO DE GOIAS - GO

2ª Via

RESUMO DA SUA CONTA (DE 21/02/26 A 20/03/26)		
	VIVO CELULAR	211,00
Total a pagar		211,00
Plano contratado Adicionais contratados		
	VIVO CELULAR - Pós	
Vivo Pos com Premiere	1	151,10
(+) Premiere	1	59,90
Subtotal Vivo Pós		211,00
Subtotal Plano contratado / Adicionais contratados		211,00
Total a pagar		211,00

- Não existe(m) valor(es) pendente(s) até a data de emissão dessa fatura -

VENCIMENTO 06/04/2026	VALOR A PAGAR (R\$) 211,00
MEIO DE PAGAMENTO: ENVIO DA FATURA:	DÉBITO AUTOMÁTICO E-MAIL (pabio.pmv@gmail.co)
OS BENEFÍCIOS DO CELULAR RENOVAM TODO DIA: 21	

SEUS NÚMEROS VIVO

Tel. Celular: 61-99840-4545 (Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento no App Vivo)

SUAS BONIFICAÇÕES

Celular Vivo: 1 Bônus Conta Digital 3GB | 1 Bônus Pagamento Digital

Pelo aplicativo, você também pode:

- Verificar a distribuição de franquia de dados entre titular e dependentes no Multivivo Cotas
- Aproveitar os benefícios do Vivo Valoriza

FALE COM A GENTE

Para os serviços da casa: Whatsapp 11 99915-1515 ou ligando para 10315.

Para os serviços do celular: *8486 do seu celular Vivo

Se tem necessidades específica de acessibilidade para fala e/ou audição: 142

Ou acesse a Central de Intermediação em Libras disponível em nosso site.

IMPORTANTE

- O(s) produto/serviço(s) Vivo Pos com Premiere em 21/02/26 possui nova condição comercial.

Acesse: www.vivo.com.br/para-voce/comunicados/regulatorios

Importante: Mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão e o cancelamento dos serviços, a rescisão contratual e a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Para pagamento após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura. | Central de Atendimento ANATEL: 1331 e www.anatel.gov.br. PLANOS ANATEL: Vivo Pos 50GB com Premiere: 150/POS/SMP. Para a prestação de serviços descrita nessa fatura incidem os seguintes impostos: GO - 19% ICMS, 0.65% PIS e 3% COFINS para Telecom. SP - 2% ISS, 1.65% PIS e 7.6% COFINS para SVAs.

Autenticação Mecânica

CONTA EM DÉBITO AUTOMÁTICO
Banco Itau, Agência 7915

Destaque aqui

PABIO CORREIA LOPES

Vencimento	Total a Pagar - R\$
06/04/2026	211,00

Cód. Débito Automático	Nº da Conta	Nº da Fatura	Mês Referência
1317367881-7	00001317367881	00000940213636	03/2026
846400000028	110000441003	013173678817	926032136364

Pagar via Pix

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAISO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:53



Telefônica Brasil S.A.
Avenida T7, 371 - CEP: 74140-110 - Goiânia - GO
I.E.: 103542051 CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62

Nº da Conta: 00001317367881
Código Cliente: 00000142895912

PABIO CORREIA LOPES
Q 9 S/N
CS 10
VALPARAISO II
72870-109 VALPARAISO DE GOIAS - GO

MÊS REFERÊNCIA: 03/2026

Histórico de Consumo Móvel							
Apuração realizada conforme período de prestação de serviço da sua fatura							
Utilização	Descrição	Set/25	Out/25	Nov/25	Dez/25	Jan/26	Fev/26
Internet Móvel	Dados consumidos GB	38,96	10,38	15,22	12,36	16,80	43,38
SMS	Quantidade consumida	0	0	0	0	0	0
Ligação Móvel Local	Minutos consumidos	00m00s	00m00s	00m00s	00m30s	00m00s	00m00s
Ligação Móvel Longa Distância	Minutos consumidos	00m00s	00m02s	00m30s	00m00s	01m06s	00m00s

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAISO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:53



PABIO CORREIA LOPES
Q 9, S/N, CS 10
VALPARAISO II
72870-109 - VALPARAISO DE GOIAS - GO

CPF/CNPJ: 816.435.861-49
INSCRIÇÃO ESTADUAL:

CÓDIGO DO CLIENTE: 00000142895912
TELEFONE PRINCIPAL: 61-99840-4545
PERÍODO: 21/02/2026 a 20/03/2026

MÊS DE REFERÊNCIA: 03/2026

VENCIMENTO: 06/04/2026

TOTAL A PAGAR: 211,00



Acesse aqui a Nota Fiscal
Nº NFCOM 006221989 - SÉRIE 001/DATA DE EMISSÃO: 23/03/2026
Consulte pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/nfcom/qrcode?chNFCOM=52260302558157002297620010062219891014551549&tpAmb=1>
Chave de Acesso:
5226 0302 5581 5700 2297 6200 1006 2219 8910 1455 1549
Protocolo de autorização: 3522600036213289 - 23/03/2026 às 18:42:46 - 03:00

MENSAGEM IMPORTANTE PARA VOCÊ

Veja o detalhamento da sua conta no app Vivo

ITENS DA FATURA	UN	QTD	PREÇO UNIT. (R\$)	DESC. (R\$)	VALOR (R\$)	BASE ICMS (R\$)	ALIQ. ICMS	ICMS (R\$)	PIS/COFINS (R\$)	ALIQ. FCP	FCP (R\$)
Vivo Pos com Premiere	UN	1	151,10	0,00	151,10	151,10	19%	28,71	4,47	-	-
Premiere	UN	1	59,90	0,00	59,90	-	-	-	5,54	-	-

		INFORMAÇÕES DOS TRIBUTOS		RESERVADO AO FISCO	
VALOR TOTAL NF	211,00				
BASE DE CÁLCULO	151,10				
VALOR ICMS	28,71	TRIBUTOS	VALOR		
VALOR FCP	0,00	PIS	1,79		
VALOR ISENTO	0,00	COFINS	8,22		
VALOR OUTROS	0,00	FUST	1,18		
		FUNTTTEL	0,59		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
Contribuição para o FUST 1,00% Lei nº 9.998/2000 e FUNTTTEL 0,50% Lei nº 10.052/2000 sobre o valor dos serviços de Comunicação e Telecomunicações - não repassados nas tarifas.	

Autenticação Mecânica	CONTA EM DÉBITO AUTOMÁTICO - Banco Itau, Agência 7915	
Cód. Débito Automático	Nº da Conta	Mês Referência
1317367881-7	00001317367881	03/2026

846400000028	110000441003	013173678817	926032136364

Destaque aqui



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIENE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:53



Telefônica Brasil S.A.
Avenida T7, 371 - CEP: 74140-110 - Goiânia - GO
I.E.: 103542051 CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62

Nº da Conta: 00001317367881
Código Cliente: 00000142895912

PABIO CORREIA LOPES
Q 9 S/N
CS 10
VALPARAISO II
72870-109 VALPARAISO DE GOIAS - GO

MÊS REFERÊNCIA: 03/2026

DETALHAMENTO DA SUA CONTA (DE 21/02/26 A 20/03/26)				
> SEU NÚMERO VIVO: 61-99840-4545				
Plano contratado Adicionais contratados				
 VIVO CELULAR - Pós	Período	Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
Vivo Pos com Premiere	-	1	1	151,10
Subtotal				151,10
		Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
Franquia Vivo Travel Sempre America		-	-	0,00
Franquia de Internet		50,00GB	-	0,00
Apps Ilimitados Pós		-	5,99GB	0,00
Minutos - Brasil		ILIMITADO	05m00s	0,00
SMS Livre		ILIMITADO	-	0,00
BONIFICAÇÃO MOVEL	Período	Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
Bônus Conta Digital 3GB	-	3,00GB	3,00GB	0,00
Bônus Pagamento Digital	-	3,00GB	3,00GB	0,00
OUTROS LANÇAMENTOS				
SERVIÇOS DIGITAIS INCLUSOS				
TELEFONICA BRASIL S.A. 02.558.157/0135-74				
VIVO CELULAR - Pós	Período	Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
Premiere	-	-	-	59,90
Subtotal				59,90

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAISO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:53



NOTÍCIAS

Após ser acusado por suposto rombo na Saúde em Valparaíso, ex-prefeito Pábio Mossoró quer cadeira na Assembleia

POR **REDAÇÃO** 28 DE ABRIL DE 2026 1 MINUTOS DE LEITURA



• Saúde em frangalhos

Buscar

DESTAQUES



Por que Pábio Mossoró não conseguiu administrar o Entorno de Brasília?



“Depois do tapa não adianta cobrar tornozeleira” — Daniel Vilela aposta em fala imatura e simplista para combater a violência doméstica e o feminicídio em Goiás



Uso político da segurança: Daniel Vilela repete Caiado e ignora valorização real dos policiais. Equipamento de trabalho não coloca comida na mesa

no início de 2025, nos primeiros dias da nova gestão municipal. Segundo relatos de servidores da Secretaria de Saúde, em apenas dez dias de trabalho, foram identificados mais de R\$ 25 milhões em compromissos não pagos pela administração anterior.

• Quem fez a denúncia?

As informações foram atribuídas a integrantes da equipe técnica da própria secretaria, que, sob anonimato, relataram ao Jornal Opinião Entorno a situação encontrada após a transição de governo.

De acordo com os relatos, a dívida acumulada atinge diretamente serviços essenciais. Médicos da rede de urgência entraram em greve cobrando salários atrasados desde 2023, enquanto trabalhadores terceirizados enfrentam pendências como 13º salário, vencimentos de dezembro e auxílio alimentação.

• Quer ser deputado

Além disso, a gestão de Pábio Mossoró ainda teria deixado estoques de insumos e medicamentos praticamente zerados, agravando ainda mais o atendimento à população.

Mesmo com o mar de denúncias, Pábio está arriuscando uma pré-candidatura a deputado estadual, mas a pergunta é: será que o povo de Valparaíso já esqueceu do rombo na Saúde?

#Crise #GestãoPública #Transparência #Valparaíso

Denúncia Goiás Saúde



Caiado Kasub e um partido dividido; se fosse um livro se chamaria Dom Quixote e Sancho Pança pelo avesso



Daniel Vilela, “o padre” da Lava Jato, esconde um passado que o condena



O que é abuso? O que é desacato? Prisão de vereador em Goiás levanta alerta sobre ações da polícia



Servidor público escravizado: Lei Banco Master de Caiado abriu caminho para o CredCesta, modelo de exploração do grupo Vorcara



Delação de Beto Louco pode abalar a Segurança Pública do governo Caiado/Daniel. — “Crime organizado tem mais de 1.000 postos de combustíveis”, diz Folha de S.Paulo, e Goiás faz parte do sistema



ARTIGO ANTERIOR

Alvo da PF: avião de dono do “jogo do tigrinho”, com malas ...

PRÓXIMO ARTIGO

EUA vão emitir passaportes com o rosto e a assinatura de



Asfalto “sonhador de Caiado” de R\$ 250 milhões fracassa. Autódromo está fechado, sem data de reabertura. Daniel Vilela precisa explicar: onde foi parar esse dinheiro?

Gilberto Kassab é o gênio do Centrão: candidatura de Caiado acerta Flávio Bolsonaro em cheio, garante Ministérios ao PSD antes e depois, agrada Lula e arranca aplausos da direita

CEPEA		
Data	Produto	Valor
Sem resultados		
Fonte: Cepea		

ARTIGOS RELACIONADOS



NOTÍCIAS

Mãe e filho são condenados por matar estudante na porta de escola em Anápolis; penas somam quase 70 anos de prisão



NOTÍCIAS

Pesquisa Quaest aponta queda de Gustavo Gayer para quarto lugar. Direita conservadora reage: “é nisso que



NOTÍCIAS

Quaest coloca Wilder Moraes atrás do PT em Goiás e aliados reagem aos números

- Questionamento na direita Pesquisa da Quaest divulgada ne...



NOTÍCIAS

“Em qual Quaest acreditar?” Pré-candidato questiona pesquisas com números divergentes em Goiás no prazo de 20 dias

“...da ficar puxando
saco do governo”

- A estranha queda de Gayer A pesquisa da Quaest divulgada...

Valor: R\$ 24,00
 PROCESSO Nº 2019/0000000-0
 Usuário: ALP/PAI

RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO

As ideias e opiniões expressas em cada matéria publicada são de exclusiva responsabilidade do autor, não refletindo, necessariamente, as opiniões do editor. Cada jornalista é responsável juridicamente por suas matérias assinadas. O Editor se responsabiliza apenas pelas matérias assinadas por ele.

Gold's24hours

© Copyright 2024 Goiás24Horas. Todos os Direitos Reservados.





NOTÍCIAS

Após ser acusado por suposto rombo na Saúde em Valparaíso, ex-veito Pábio Mossoró quer cadeia na Assembleia



goias24horas e brasil48h



goias24horas Saúde em frangalhos - A crise na saúde pública de Valparaíso de Goiás veio à tona no início de 2025, nos primeiros dias da nova gestão municipal. Segundo relatos de servidores da Secretaria de Saúde, em apenas dez dias de trabalho, foram identificados mais de R\$ 25 milhões em compromissos não pagos pela administração anterior.

•. Quem fez a denúncia?

As informações foram atribuídas a integrantes da



76 curtidas
há 1 dia



Adicione um comentário...

Postar



NOTÍCIAS

Após ser acusado por suposto rombo na Saúde em Valparaíso, ex-deputado Pábio Mossoró quer cadeia na Assembleia



goias24horas e brasil48h



goias24horas Saúde em frangalhos - A crise na saúde pública de Valparaíso de Goiás veio à tona no início de 2025, nos primeiros dias da nova gestão municipal. Segundo relatos de servidores da Secretaria de Saúde, em apenas dez dias de trabalho, foram identificados mais de R\$ 25 milhões em compromissos não pagos pela administração anterior.

•. Quem fez a denúncia?

As informações foram atribuídas a integrantes da



76 curtidas

há 1 dia



Adicione um comentário...

Postar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
AVENIDA T-1, ESQUINA COM RUA ORESTE RIBEIRO (T-52), Nº 1622, EDIFÍCIO IALBA-LUZA, 2º ANDAR - Bairro SETOR BUENO -
CEP 74215-022 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

CERTIDÃO - 135ZGO

CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA COM EFEITO DE QUITAÇÃO ELEITORAL

CERTIFICO, no exercício das atribuições legais e em estrita observância aos termos do Provimento VPCRE nº 4/2016 e do Provimento VPCRE nº 1/2024, em atenção ao requerimento de ID 38309860, e ainda em cumprimento à determinação proferida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga (ID 38318126), embutido nos autos de Cumprimento de Sentença nº **0602955-28.2022.6.09.0000**, que o eleitor abaixo qualificado encontra-se em situação de **QUITAÇÃO ELEITORAL na presente data**:

FELISBERTO RODRIGUES TAVARES, filho(a) de JOSELINA RODRIGUES TAVARES e MILITÃO RODRIGUES DE ARAÚJO, nascido(a) em 24/05/1971, natural de Cristópolis/BA, eleitor(a) inscrito(a) na 135ª Zona Eleitoral de Goiás/Goiânia, seção 100, inscrição eleitoral nº 0261 0115 1074.

CERTIFICO, outrossim, que consta no histórico, do referido eleitor, junto ao Cadastro Eleitoral registro ativo de multa (ASE 264), decorrente de decisão judicial proferida por este Tribunal nos autos supramencionados.

CERTIFICO, ademais, que restou comprovada a adesão a parcelamento administrativo perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), formalizado por meio do **TERMO nº 02042/2024/ACORDOS/PRU1R/PGU/AGU**, o qual prevê a quitação do débito em 60 (sessenta) frações. Verificou-se, conforme Despacho de ID 38314512, o adimplemento integral das 15 (quinze) parcelas vencidas até esta data.

CERTIFICO, por conseguinte, que o interessado faz jus à presente **CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA COM EFEITO DE QUITAÇÃO ELEITORAL**, nos termos do art. 205, §3º, do Provimento VPCRE nº 4/2016 e do item 4.8.9 do Provimento VPCRE nº 1/2024.

CERTIFICO, por derradeiro, que o presente documento possui eficácia jurídica e validade condicionada até o dia **30/04/2026**, data limite para o recolhimento da 16ª parcela vincenda.

O referido expressa a verdade, dou fé.

Dada e passada nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (24/4/2026), Eu, Abelardo Ferreira dos Santos, Chefe de Cartório da 135ª Zona Eleitoral, que a digitei e subscrevi.

ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS
Chefe de Cartório da 135ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS
GOIÂNIA



Documento assinado eletronicamente por **ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS, CHEFE DE CARTÓRIO**, em 24/04/2026, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1385166** e o código CRC **9574833C**.

22.0.000008129-2

1385166v6





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

60815161/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CRIMINAIS contra:

PABIO CORREIA LOPES

OU

CPF n. 816.435.861-49

Certidão emitida em 29/04/2026, às 17:29:31 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Goiás. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 29/04/2026, às 11:46:27;
Seção Judiciária: Goiás (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 29/04/2026, às 11:46:27.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 60815161

Código de Validação: C325 6632 9911 F2E8 7E99 C48E 05D2 BDBC

Data da Atualização: 29/04/2026, às 11:46:27



29/04/2026

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:54



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A Justiça Eleitoral certifica que, consultando o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, PABIO CORREIA LOPES, Título Eleitoral: 0377 1993 1090, ESTÁ COM A FILIAÇÃO REGULAR.

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Data Cadastro Desfiliação	Situação
MDB	GO	VALPARAÍSO DE GOIÁS	14/01/2020	07/12/2019	Não consta.	Regular
PSDB	GO	VALPARAÍSO DE GOIÁS	Não consta.	30/09/2007	Não consta.	Desfilado em 03/12/2019
PDT	GO	VALPARAÍSO DE GOIÁS	Não consta.	04/04/2005	27/09/2007	Desfilado em 27/09/2007

Atenção: este documento é dotado de presunção apenas relativa de veracidade.

A regularidade de filiação partidária é aferida com base em lançamento feito sob responsabilidade do partido político no sistema FILIA e considera informações sobre o gozo de direitos políticos extraídas do Cadastro Eleitoral na data desta certidão.

O teor desta certidão não exclui a possibilidade de existirem situações de suspensão ou de restabelecimento de direitos políticos ainda não informadas à Justiça Eleitoral ou em trâmite para lançamento, e que devem ter considerados seus efeitos sobre a filiação partidária com base na data da ocorrência.



Esta certidão é expedida gratuitamente e a sua autenticidade pode ser conferida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral:
<https://Filia2-consulta.tse.jus.br/#/principal/certidao-validar>
por meio do código de autenticação: EC98.95D5.30AF.B212

Certidão Histórica emitida às 17:24:18 de 29/04/2026

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:54



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A Justiça Eleitoral certifica que, consultando o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, PABIO CORREIA LOPES, Título Eleitoral: 0377 1993 1090, ESTÁ COM A FILIAÇÃO REGULAR.

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Data Cadastro Desfiliação	Situação
MDB	GO	VALPARAÍSO DE GOIÁS	14/01/2020	07/12/2019	Não consta.	Regular
PSDB	GO	VALPARAÍSO DE GOIÁS	Não consta.	30/09/2007	Não consta.	Desfilado em 03/12/2019
PDT	GO	VALPARAÍSO DE GOIÁS	Não consta.	04/04/2005	27/09/2007	Desfilado em 27/09/2007

Atenção: este documento é dotado de presunção apenas relativa de veracidade.

A regularidade de filiação partidária é aferida com base em lançamento feito sob responsabilidade do partido político no sistema FILIA e considera informações sobre o gozo de direitos políticos extraídas do Cadastro Eleitoral na data desta certidão.

O teor desta certidão não exclui a possibilidade de existirem situações de suspensão ou de restabelecimento de direitos políticos ainda não informadas à Justiça Eleitoral ou em trâmite para lançamento, e que devem ter considerados seus efeitos sobre a filiação partidária com base na data da ocorrência.



Esta certidão é expedida gratuitamente e a sua autenticidade pode ser conferida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral:
<https://Filia2-consulta.tse.jus.br/#/principal/certidao-validar>
por meio do código de autenticação: EC98.95D5.30AF.B212

Certidão Histórica emitida às 17:24:18 de 29/04/2026

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:54



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CRIMINAIS

Nº : **104442175131**

CERTIFICO que revendo os registros eletrônicos de distribuição de ações de NATUREZA CRIMINAL no Sistema de Segundo Grau (SSG) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, NADA CONSTA em tramitação **contra**:

Requerente : pabio correia lopes
Nome da Mãe : MARIA MARLUCE CORREIA LOPES
Data de Nascimento : 08/01/1979
CPF : 816.435.861-49

ESTA CERTIDÃO ABRANGE OS PROCESSOS DO SISTEMA DE SEGUNDO GRAU E SISTEMA DE PROCESSO DIGITAL, bem como OS PROCESSOS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DE COMPETÊNCIA DO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 45 da LEI ESTADUAL Nº 9.129, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981).

- a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
- b) a informação do número do CPF para expedição da certidão é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados o nome e o CPF como digitados, sendo que o destinatário deve conferir o nome e a titularidade do número do CPF informado;**
- c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;
- d) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : **104442175131**

Certidão expedida em 29 de abril de 2026, às 17:22:40
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Divisão de Distribuição
Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012
Data da última atualização do banco de dados: 29 de abril de 2026



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 29/04/2026 - 17:22:41
Localizar pelo código: 104442175131, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIE NE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:54

https://www.instagram.com/p/DXsJKc_ic-Z/?igsh=MXVxbXFnb3VmY214aA%3D%3D



LEGENDA

Saúde em frangalhos - A crise na saúde pública de Valparaíso de Goiás veio à tona no início de 2025, nos primeiros dias da nova gestão municipal. Segundo relatos de servidores da Secretaria de Saúde, em apenas dez dias de trabalho, foram identificados mais de R\$ 25 milhões em compromissos não pagos pela administração anterior.

• Quem fez a denúncia?

As informações foram atribuídas a integrantes da equipe técnica da própria secretaria, que, sob anonimato, relataram ao Jornal Opinião Entorno a situação encontrada após a transição de governo.

De acordo com os relatos, a dívida acumulada atinge diretamente serviços essenciais. Médicos da rede de urgência entraram em greve cobrando salários atrasados desde 2023, enquanto trabalhadores terceirizados enfrentam pendências como 13º salário, vencimentos de dezembro e auxílio alimentação.

• Quer ser deputado

Além disso, a gestão de Pábio Mossoró ainda teria deixado estoques de insumos e medicamentos praticamente zerados, agravando ainda mais o atendimento à população. Mesmo com o mar de denúncias, Pábio está arriuscando uma pré-candidatura a deputado estadual, mas a pergunta é: será que o povo de Valparaíso já esqueceu do rombo na Saúde?

jornalopiniaodoentorno.com.br/?s=pabio+



Possível racha entre Pábio Mossoró e Célio Silveira fica evidenciado em declaração de apoio da deputada Zeli

Redação - 4 de dezembro de 2025

Em publicação na sua rede social, a deputada Zeli dá sinais de que o grupo político do ex-prefeito de Valparaíso Pábio Mossoró pode virar...



Ex-secretária do Entorno faz crítica velada ao seu substituto, Pábio Mossoró, após aumento das passagens de ônibus entre a região e o DF; "deixei..."

Redação - 25 de setembro de 2025

A ex-secretária do Entorno do Distrito Federal por Goiás, Caroline Fleury, usou suas redes sociais para demonstrar "indignação" e "surpresa" pela entrada em vigor...



Rombo supostamente deixado por Pábio Mossoró na prefeitura de Valparaíso marca os primeiros 100 dias do governo Marcus Vinícius

Redação - 12 de abril de 2025

Os 100 primeiros dias de um governo municipal normalmente são usados para o novo gestor mostrar a que veio, com reorganização, oferta de serviços...



Moradores de Valparaíso sofrem com a "calamidade" deixada pelo ex-prefeito Pábio na infraestrutura da cidade

Redação - 11 de fevereiro de 2025

Passadas as chuvas e as enchentes, os moradores de Valparaíso de Goiás agora convivem com os 'escombros' das obras de infraestrutura teoricamente mal feitas...



Viaduto de R\$ 3 milhões, que liga nada a lugar nenhum, é mais uma obra mal feita pelo ex-prefeito Pábio em Valparaíso

Redação - 5 de fevereiro de 2025

Anunciado com pompa no ano eleitoral, o viaduto sobre a linha férrea, ligando os bairros Parque Esplanada VI ao Parque Marajó, em Valparaíso de...

URL: <https://jornalopiniaodoentorno.com.br/?s=pabio>



Articulação da deputada Lêda Borges e do prefeito Lulinha garante obra de R\$ 2,5 milhões da Saneago em Cidade Ocidental

Redação - 14 de abril de 2026

A obra vai solucionar o problema de abastecimento de água de mais de 900 famílias e faz parte de um conjunto de investimento de...



Lêda Borges recebe apoio de diversos municípios durante lançamento da pré-campanha do grupo Caiadista

Redação - 11 de abril de 2026

A deputada federal Lêda Borges (Republicanos) teve papel de destaque no evento de lançamento da pré-candidatura do governador Ronaldo Caiado (PSD) à Presidência da...



Lêda Borges declara apoio a José Mário Schreiner como vice na chapa de Daniel Vilela em Goiás

Redação - 2 de abril de 2026

A deputada federal Lêda Borges (Republicanos) declarou apoio público ao presidente da Faeg, José Mário Schreiner (PSD), como nome para vice na chapa encabeçada...



Lêda Borges se filia ao Republicanos e reforça atuação do partido em Goiás

Redação - 31 de março de 2026

A deputada federal Lêda Borges oficializou nesta terça-feira (31) a sua filiação no Republicanos. A chegada da parlamentar goiana foi confirmada pelo presidente nacional do...



Lêda Borges é ovacionada por alunos da Escola Militar de Valparaíso durante inauguração de reforma

Redação - 24 de março de 2026

A deputada federal Lêda Borges (Republicanos) foi ovacionada nesta segunda-feira (23) pelos alunos do Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás (CEPMG) Fernando Pessoa...

URL: <https://jornalopiniaodoentorno.com.br/?s=leda>

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
VALPARAÍSO DE GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: NARAIENE CRISTINA MARQUES - Data: 30/04/2026 17:21:55

Google

pábio valparaíso de goiás, saúde

X

Jornal Opinião do Entomo

https://jornalopinioentomo.com.br/escandalo-va-e...

Escândalo na saúde de Valparaíso - Pábio contrata, por R ...

9 de set. de 2024 — Escândalo na saúde de Valparaíso - Pábio contrata, por R\$ 29 milhões, entidade envolvida em fraudes pelo Brasil agora ... São quase R\$ 6 milhões ...

Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás

https://valparaisogoias.go.gov.br/secretaria-municip...

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ESTÁ SOB NOVO ...

6 de jun. de 2023 — Neomar Camelo assume como secretário da pasta. A Secretaria Municipal de Saúde de Valparaíso (SMS) tem um novo secretário: Neomar Camelo.

pabiomossoro.com.br

https://pabiomossoro.com.br/perfil

Perfil - Pábio Mossoró

Em 2016 Pábio Mossoró vence a disputa eleitoral e assume em 1º de janeiro de 2017 a prefeitura municipal de Valparaíso de Goiás, para o mandato 2017/2020.

Instagram

https://www.instagram.com/pabiomossoro

Pábio Correia Lopes (@pabiomossoro)

42K followers · 7.6K+ posts · 1 Casado com @leaojosefa · Vereador de 2009/2016 * Prefeito de 2017/2024 * Secretário da @seidgoias.

Facebook · Pábio Mossoró

https://www.facebook.com/30-de-ago-de-2022

Olá comunidade! Hoje, na Câmara Municipal de Valparaíso ...

Um forte abraço do prefeito Pábio Mossoró. Olá comunidade! Hoje, na Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás, acompanhado dos Agentes de Saúde ...

O Popular - Jornal O Popular

https://opopular.com.br/20-de-set-de-2022

Cleide Alves entrevista Pábio Mossoró, prefeito de ...

Prefeito de Valparaíso de Goiás pelo segundo mandato, Pábio Lopes, com o ... A profissional trabalhava na saúde do município há 12 anos, segundo a Prefeitura de ...

Buscar no site

ES

JORNAL OPÇÃO

50

anos

29/04/2026

f

ig

yt

X

wh

Seguir no

Google Discover

INÍCIO

EDITORIAL

COLUNAS

IMPRESSO

BASTIDORES

ENTREVISTAS

CULTURA

IMPRENSA

OPÇÃO PLAY

REPORTAGENS

OPINIÃO

HÁ 50 ANOS

PUBLICIDADE

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR

Prefeitura de NERÓPOLIS

Trabalho que transforma

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

PUBLICIDADE

Pábio Mossoró define pré-candidatura a deputado estadual pelo MDB

João Paulo Alexandre · 14 abril 2026 às 19h24

Ex-secretário do DF disse que decisão veio após conversas com Daniel Vilela sobre a sua permanência no partido

JORNAL OPÇÃO

Desde 1975

PUBLICIDADE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/04/2026 17:21:40

Assinado por NARAIENE CRISTINA MARQUES:03846029165

Localizar pelo código: 109087665432563873195616073, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo Distribuído

1. A movimentação: (Processo Distribuído - Valparaíso de Goiás - Juizado Especial Criminal (Normal) - Distribuído para: Renato Bueno de Camargo) do dia 30/04/2026 17:21:40 não possui "Arquivos".